



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARAPUTANGA – MT SOBRE AS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS
E COM A MANUTENÇÃO DA FROTA E ROTAS ESCOLARES, NO PERÍODO DE
01/01/2016 A 30/06/2016**

Membros da equipe de auditoria

Maria Felícia Santos da Silva (Supervisor) – Auditor Público Externo

Humberto Faria Júnior (Coordenador) – Auditor Público Externo

Wenceslau de Souza – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 01 de junho de 2017.



Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	5
1.1 Deliberação que originou o trabalho.....	5
1.2 Visão geral do objeto.....	6
1.2.1 Temas definidos pela 3ª Secex.....	6
1.2.2 Levantamento das informações.....	6
1.2.3 Área de significância observada.....	9
1.2.4 Procedimentos de auditoria aplicados ao objeto.....	9
1.2.4.1 Conclusão da equipe.....	16
1.3 Objetivo e questões de auditoria.....	17
1.4 Metodologia utilizada.....	18
1.5 Limitações de auditoria.....	19
1.6 Volume de recursos fiscalizados.....	20
1.7 Benefícios estimados da fiscalização.....	20
1.8 Processos conexos.....	21
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	21
2.1 ACHADO Nº 1 – INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO.....	21
2.1.1 Classificação da irregularidade.....	21
2.1.2 Situação encontrada.....	21
2.1.3 Objetos.....	22
2.1.4 Critérios de auditoria.....	22
2.1.5 Evidências.....	22
2.1.6 Causas.....	23
2.1.7 Efeitos reais e potenciais.....	23
2.1.8 Responsável.....	23
2.1.8.1 Qualificação.....	23
2.1.8.2 Conduta.....	23
2.1.8.3 Nexos de causalidade.....	23
2.1.8.4 Culpabilidade.....	24
2.1.9 Esclarecimento do responsável.....	24
2.1.10 Conclusão da equipe de auditoria.....	24
2.1.11 Propostas de encaminhamento de mérito.....	25
2.2 ACHADO Nº 2 – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM VEÍCULOS EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	25
2.2.1 Classificação da irregularidade.....	25
2.2.2 Situação encontrada.....	25
2.2.3 Objetos.....	26
2.2.4 Critérios de auditoria.....	27
2.2.5 Evidências.....	27
2.2.6 Causas.....	27
2.2.7 Efeitos reais e potenciais.....	28
2.2.8 Responsável.....	28
2.2.8.1 Qualificação.....	28
2.2.8.2 Conduta.....	28
2.2.8.3 Nexos de causalidade.....	28
2.2.8.4 Culpabilidade.....	29
2.2.9 Esclarecimento dos responsáveis.....	29
2.2.10 Conclusão da equipe de auditoria.....	29
2.2.11 Propostas de encaminhamento de mérito.....	30
2.3 ACHADO Nº 3 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM O CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA OS CONDUTORES.....	31
2.3.1 Classificação da irregularidade.....	31
2.3.2 Situação encontrada.....	31
2.3.3 Objetos.....	32
2.3.4 Critérios de auditoria.....	33



2.3.5 Evidências.....	33
2.3.6 Causas.....	33
2.3.7 Efeitos reais e potenciais.....	33
2.3.8 Responsável.....	33
2.3.8.1 Qualificação.....	34
2.3.8.2 Conduta.....	34
2.3.8.3 Nexo de causalidade.....	34
2.3.8.4 Culpabilidade.....	34
2.3.9 Esclarecimento dos responsáveis.....	35
2.3.10 Conclusão da equipe de auditoria.....	35
2.3.11 Propostas de encaminhamento de mérito.....	35
2.4 ACHADO Nº 4 - DESPESA ANTIECONÔMICA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO.....	36
2.4.1 Classificação da irregularidade.....	36
2.4.2 Situação encontrada.....	36
2.4.2.1 Dano ao Erário.....	41
2.4.3 Objetos.....	41
2.4.4 Critérios de auditoria.....	42
2.4.5 Evidências.....	42
2.4.6 Causas.....	42
2.4.7 Efeitos reais e potenciais.....	42
2.4.8 Responsável.....	42
2.4.8.1 Qualificação.....	42
2.4.8.2 Conduta.....	43
2.4.8.3 Nexo de causalidade.....	43
2.4.8.4 Culpabilidade.....	43
2.4.9 Esclarecimento dos responsáveis.....	43
2.4.10 Conclusão da equipe de auditoria.....	44
2.4.11 Propostas de encaminhamento de mérito.....	46
2.5 ACHADO Nº 5 – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS DIÁRIOS DE BORDO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	47
2.5.1 Classificação da irregularidade.....	47
2.5.2 Situação encontrada.....	47
2.5.3 Objetos.....	50
2.5.4 Critérios de auditoria.....	50
2.5.5 Evidências.....	50
2.5.6 Causas.....	50
2.5.7 Efeitos reais e potenciais.....	51
2.5.8 Responsável.....	51
2.5.8.1 Qualificação.....	51
2.5.8.2 Conduta.....	51
2.5.8.3 Nexo de causalidade.....	52
2.5.8.4 Culpabilidade.....	52
2.5.9 Esclarecimentos do responsável.....	52
2.5.10 Conclusão da equipe de auditoria.....	53
2.5.11 Propostas de encaminhamento de mérito.....	53
2.6 ACHADO Nº 6 – NÃO ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS GERENCIAIS DE UTILIZAÇÃO E DE CUSTO DE MANUTENÇÃO INDIVIDUALIZADA DE VEÍCULO.....	53
2.6.1 Classificação da irregularidade.....	53
2.6.2 Situação encontrada.....	54
2.6.3 Objetos.....	55
2.6.4 Critérios de auditoria.....	55
2.6.5 Evidências.....	55
2.6.6 Causas.....	56
2.6.7 Efeitos reais e potenciais.....	56
2.6.8 Responsável.....	56
2.6.8.1 Qualificação.....	56
2.6.8.2 Conduta.....	56



2.6.8.3 Nexo de causalidade.....	57
2.6.8.4 Culpabilidade.....	57
2.6.9 Esclarecimento dos responsáveis.....	57
2.6.10 Conclusão da equipe de auditoria.....	58
2.6.11 Propostas de encaminhamento de mérito.....	58
3 BOAS PRÁTICAS.....	59
4 QUADRO RESUMO.....	59
5 CONCLUSÃO.....	65
5.1 Respostas às questões de auditoria constantes das Matrizes de Planejamento de Auditoria confeccionadas.....	65
5.1.1. Matriz de planejamento de auditoria relacionada ao objeto combustíveis.....	65
5.1.2 Matriz de planejamento de auditoria relacionada ao objeto manutenção de frota (veículos e máquinas).....	68
5.1.3 Matriz de planejamento de auditoria relacionada ao objeto transporte escolar.....	69
6 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	73
6.1 Penalidade de multa.....	73
6.2 Determinações.....	74
7. ANEXOS.....	76



PROCESSO Nº	:	139599/2016
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT
CNPJ	:	15.023.914/0001-45
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2016
GESTOR	:	SIDNEY SALOMÉ E PAULO CÉSAR ALVES DE ARAÚJO
RELATOR	:	WALDIR JULIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA	:	HUMBERTO FARIA JÚNIOR E WENCESLAU DE SOUZA

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou o trabalho

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório preliminar de auditoria de conformidade da Prefeitura Municipal de Araputanga, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Por meio da Ordem de Serviço nº 09.302/2016, foi designada a equipe composta pelos Auditores Públicos Externos Humberto Faria Júnior e Wenceslau de Souza para realizar os procedimentos de auditoria que contemplaram:

- Levantamentos e pesquisas preliminares para definição do objeto realizados no período 23/05/2016 a 10/06/2016 (com procedimentos *in loco* realizados no 13/06/2016 a 17/06/2016);
- Execução dos procedimentos de auditoria realizados no período 23/06/2016 a 05/08/2016 (com aplicação dos procedimentos *in loco* no período 15/08/2016 a 25/08/2016);
- Tabulação de dados e elaboração do relatório técnico (período 26/08/2016 a 26/10/2016).

Os resultados desses exames são apresentados neste relatório.



1.2 Visão geral do objeto

1.2.1 Temas definidos pela 3ª Secex

Foi definido pelo Secretário e Supervisores da 3ª Secex, que a Auditoria de Conformidade de Atos de Gestão do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Araputanga, por meio da Ordem de Serviço nº 7.830/2016, teria como objeto o tema “frotas” ou “execução de serviços médicos”, que foram os objetos da visita exploratória, uma das fases de planejamento de auditoria.

Após análise das informações levantadas em visita exploratória ao município de Araputanga sobre os temas supracitados, entre os dias 13 e 17/06/2016, e em conjunto com os critérios de materialidade, risco e criticidade, ficou definido em reunião realizada entre a equipe de auditoria, Supervisão e Secretário da 3ª Relatoria e que, portanto, o objeto da auditoria, seria o tema frotas.

1.2.2 Levantamento das informações

Para o levantamento e tratamento das informações necessárias a construção da visão geral do objeto fiscalizado foram realizadas as seguintes atividades:

- Envio à Unidade Gestora, por meio de malote digital, o Ofício 06/2016, na data de 24/05/2016, solicitando os seguintes documentos:
 - Demonstrativo de despesas por função e com detalhamento das despesas por elemento;
 - Relação de empenhos contemplando, pelo menos, as seguintes informações: número, data, credor, elemento de despesa, descrição do objeto da despesa (histórico) e valor - empenhos ocorridos nos elementos de despesa 30, 36, 39 e 92, agrupados individualmente por função;
 - Relação de liquidações contemplando somente os empenhos do item anterior com a identificação da chave da Nota Fiscal Eletrônica e



com correlação dos números dos empenhos com os números das liquidações;

- Relação dos contratos administrativos vigentes em 2016, contendo número do contrato, objeto, vigência, contratado, valor, fiscal designado, procedimento licitatório anterior ao contrato;
 - Relação dos contratos administrativos firmados em 2016 contendo número do contrato, objeto, vigência, contratado, valor, fiscal designado, procedimento licitatório anterior ao contrato;
 - Relação de licitações e/ou registro de preços homologados em 2016, contendo o nº do procedimento, objeto, nome do licitante vencedor e valor da adjudicação; providências adotadas ou a adotar em 2016 relativas ao recebimento da dívida ativa inscrita; e
 - Razões analíticas das contas contábeis de encargos patronais; relação da frota do órgão, conforme Anexo 1; controles dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc).
- Envio à Controladora Interna, por meio de e-mail, na data de 25/05/2016, o Ofício 006/2016 solicitando os mesmos documentos elencados no parágrafo anterior.
- Requisição dos seguintes documentos à Controladora Interna, por meio de e-mail, na data de 25/05/2016:
- Instrução Normativa Municipal de frotas;
 - Instrução Normativa Municipal de saúde - execução de serviços médicos e hospitalares;
 - Processos licitatórios referentes à frotas - aquisição de combustíveis, oficinas, peças, etc;
 - Processos licitatórios referentes à execução de serviços médicos e hospitalares;
 - Contratos referentes à frotas - aquisição de combustíveis, oficinas, peças, etc;
 - Contratos referentes à execução de serviços médicos hospitalares;



- Um processo de despesas referentes à frotas - aquisição de combustível;
 - Um processo de despesas referentes à frotas - manutenção de veículos;
 - Um processo de despesas referentes a serviço médico - plantão noturno; e
 - Um processo de despesas referentes à serviço médico - execução de procedimento cirúrgico.
- Envio do Acórdão 3.355/2015 – TP, por meio de e-mail na data de 03/06/2016, à Controladora Interna solicitando o apontamento de quais recomendações e determinações foram ou não foram sanados;
 - Envio do Acórdão 1.707/2014 – TP, por meio de e-mail na data de 07/06/2016, à Controladora Interna solicitando o apontamento de quais recomendações e determinações foram ou não foram sanados;
 - Requisição dos seguintes documentos à Controladora Interna, por meio de e-mail, na data de 07/06/2016:
 - P.A.A.I. dos exercícios 2015 e 2016;
 - Atas dos exercícios 2014 e 2015 do Conselho Municipal de Saúde e Regimento Interno;
 - Plano municipal de saúde;
 - Documentos da adesão do município ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; e
 - Exame dos processos de contas anuais de 2013 e 2014, tendo em vista que em 2015 não houve análise das contas do referido município.

Foram identificadas as seguintes irregularidades, determinações e recomendações.



1.2.3 Área de significância observada

Após a visita exploratória efetuada no período de 13 a 17/06/2016 e análise das informações coletadas in loco e no Sistema Aplic, considerando os critérios de materialidade, risco e criticidade foi definido que o objeto de maior significância e que, portanto, seria objeto de análise na auditoria é tema “Controle de frotas” abrangendo a verificação dos seguintes aspectos:

- Contratos e termos aditivos relacionados à manutenção de veículos leves, ônibus, caminhões e máquinas da frota municipal;
- Contratos e termos aditivos relacionados à aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes;
- Contratos e termos aditivos relacionados à compra de peças e pneus para veículos e máquinas da frota municipal;
- Contratos e termos aditivos relacionados à prestação de serviço de transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação; e
- Contratos e termos aditivos relacionados à locação de van para 20 pessoas para a Secretaria Municipal de Saúde e de veículo para o Gabinete do Prefeito Municipal e para a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

1.2.4 Procedimentos de auditoria aplicados ao objeto

Considerando que alguns procedimentos de auditoria aplicados *in loco* ao objeto Transporte Escolar não resultaram em achados de auditoria no Município de Araputanga-MT, relata-se, a seguir, as inconformidades verificadas no trabalho efetuado pela Equipe Técnica que foram satisfatoriamente saneadas, conforme novo modelo metodológico de auditoria adotado pelo TCE-MT.

A equipe técnica de auditoria aplicou *in loco*, entre os dias 15 e 25 de agosto de 2016, os procedimentos propostos na matriz de planejamento de auditoria com o objetivo geral de subsidiar a elaboração de relatório de auditoria dos atos de gestão de 2016 e com o objetivo específico de verificar a execução dos contratos n° 21 e 22/2016 de



prestação de serviços de transporte escolar celebrados a partir do Pregão 001/2016 no município de Araputanga – MT.

Para cada questão de auditoria foram propostos procedimentos com o uso de técnicas de auditoria específicas para verificar a execução dos serviços de transporte escolar no exercício de 2016.

Foram contratadas duas empresas para a prestação do referido serviço:

1. Contrato nº 21/2016 - Dário de Moura ME, CNPJ 02.790.348/0001-55;
2. Contrato nº 22/2016 - João Senturion ME, CNPJ 10.896.149/0001-54.

Esses contratos têm como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de transporte escolar para a rede pública escolar do Distrito de Córrego de Botas. A servidora da Prefeitura de Araputanga - Sra. Zélia Dias foi designada e nomeada formalmente para responder pelo acompanhamento e fiscalização desses Contratos Administrativos, conforme Portaria Municipal nº 36/2016, de 04 de março de 2016.

A equipe de auditoria entrevistou a fiscal desses contratos, servidora Zélia Dias da Silva, no dia 18 de agosto de 2016 e a mesma declarou não ter confeccionado os relatórios de fiscalização a seu cargo, contrariando o item 15.7.6 do Pregão 001/2016, determinação “k” do Acórdão nº 3355/2015 – TP – TCE-MT e o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

A equipe de auditoria explicou sobre a importância da função, prevista na referida lei à fiscal e pediu para que a mesma exercesse efetivamente as funções a partir de então, solicitando à servidora que confeccionasse relatório sobre os meses de execução dos contratos, do interstício entre março e agosto de 2016.

No dia 22 de agosto a fiscal entregou à equipe técnica relatório de fiscalização a seu cargo conforme solicitação da equipe de auditoria. Em 19 outubro de 2016 foram disponibilizados, via e-mail, à equipe técnica mais relatórios de fiscalização dos contratos nº 21 e 22/2016, confeccionados pela servidora Zélia Dias. Há de se ressaltar a determinação “k” do Acórdão nº 3355/2015 – Tribunal Pleno – TCE-MT aduzir para que se:



exija dos fiscais dos contratos formalmente designados a elaboração de relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, nos termos do artigo 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo que tal providência ficará como ponto de controle das contas de 2015.

A mudança de paradigma da fiscal Zélia se deu após a provocação da equipe de auditoria nos trabalhos *in loco*, que a orientou sobre a importância da função de fiscal de contratos, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei 8.666/1993. Em que pese a servidora não ter feito os relatórios entre março e agosto de 2016, a mudança de concepção está em sua fase inicial e carece de acompanhamento em exercícios seguintes.

As empresas contratadas apresentaram as certidões necessárias de habilitação para serem contratadas e mantiveram as condições de habilitação até o mês de agosto de 2016, conforme comprovação obtida por meio de análise documental realizada no dia 18 de agosto de 2016.

Nos dias 16, 17 e 19 de agosto de 2016, a equipe de auditoria se dirigiu à região rural de Araputanga e ao Distrito de Botas para executar procedimentos propostos referentes à execução do transporte escolar, entre os quais, inspeção física nos veículos da empresa contratada João Senturion ME, responsável pelos itinerários 2, 3, 4, 5 e 8 do Pregão nº 001/2016 e inspeção física para verificação das distâncias percorridas em cada um dos itinerários do Pregão 001/2016 e para verificar as condições de conservação dos veículos das empresas contratadas.

No dia 18 de agosto de 2016, foram executados procedimentos de entrevistas a servidores, coleta de documentos, informações e evidências relacionados ao objeto em análise e análise documental.

A inspeção física das distâncias totais de cada itinerário licitado e contratado constatou discrepâncias entre os percursos diários previstos no Termo de Referência do Pregão 001/2016 e as distâncias percorridas na prática. De acordo com relatórios confeccionados pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Lindnalva, e pela fiscal de contrato Sra. Zélia Dias, essa situação ocorreu, pois, as distâncias das linhas escolares do Pregão não foram medidas antes do processo de licitação, tendo sido utilizadas as distâncias do ano letivo de 2015 no certame. Segundo esses relatórios, as linhas não foram medidas antes do processo licitatório pois o veículo da Secretaria de Educação



estava com o motor fundido, devido à mudança de governo no município e também por falta de funcionário da Secretaria Municipal de Educação para realizar a medição.

A equipe técnica solicitou que a prefeitura refizesse as medições de todas as linhas do Pregão 001/2016, que foi realizada entre os dias 17 e 19 de agosto de 2016 pelo servidor municipal Sr. Rosiron Rodrigues Guimarães em veículo pertencente a frota da Prefeitura Municipal de Araputanga. Entre os dias 16, 17 e 19 a equipe de auditores em veículo próprio, fez o mesmo itinerário e verificou discrepâncias entre as distâncias contratadas e as percorridas diariamente pelas empresas contratadas, conforme abordagem a seguir.

Verificou-se que o itinerário 1, com saída de Reserva do Cabaçal e chegada na Escola Municipal Barão do Rio Branco, tinha a previsão, no Pregão 001/2016 e no Contrato 021/2016, de 136 quilômetros a serem percorridos diariamente, mas a distância que vinha sendo percorrida e prestada pela empresa contratada era menor, perfazendo um total de 108 quilômetros. Esse itinerário foi medido em carro próprio da equipe de auditoria e em carro da prefeitura e, em ambos, a diferença foi de 28 km a menos por dia de serviço prestado.

Essa diferença entre a distância contratada e efetivamente prestada do itinerário 1 ocasionou o pagamento a maior no valor de R\$ 10.020,65 entre os meses de março a julho de 2016. Esse valor foi calculado com base nos seguintes parâmetros:

- Dias letivos de 01 de março a 31 de julho 2016: 92;
- Distância diária paga a maior: 28,0 km/dia;
- Preço contratado por km rodado: R\$ 3,89;
- 92 dias letivos x 28 km pagos a maior x R\$ 3,89 = R\$ 10.020,65.

A equipe técnica solicitou à Secretária de Educação, Sra. Lindnalva de Souza, a correção do valor do pagamento mensal da prestação do serviço para a empresa responsável pela linha 1 nos meses restantes de 2016, a devolução dos valores aos cofres públicos recebidos a maior pela contratada Dário de Moura – ME e a correção do Contrato nº 21/2016.

No dia 14 de setembro de 2016 a Controladora Interna do município, Sra.



Renata B. Batista, enviou email para a equipe de auditoria para dirimir dúvida levantada pelo setor jurídico municipal questionando se o valor pago a maior à empresa Dário de Souza – ME entre os meses de março a julho de 2016 poderia ser abatido nas parcelas que a empresa prestadora do serviço terá para receber no restante do corrente ano. Em resposta, a equipe de auditoria sinalizou que:

Há possibilidade de resolução da questão da maneira proposta - abatendo-se um valor a ser combinado entre o contratado e o contratante por alguns meses. Ressalta-se que os valores recebidos a maior pelo contratado foram de boa fé e poderia ser custoso para o contratado o ressarcimento em apenas 1 parcela.

Importante também que o acordo seja formalizado entre as partes e que sempre seja anexada uma cópia nos processos de despesa e/ou pagamento com a descrição e especificação dos serviços que estão sendo pagos e referentes ao desconto ajustado.

No dia 09 de setembro de 2016 foi firmado o Primeiro Termo Aditivo Negativo do Contrato Administrativo nº 21/2016 entre a Prefeitura Municipal de Araputanga e a empresa Dário de Moura – ME.

A cláusula primeira desse termo aditivo negativo prevê a redução da distância percorrida diariamente da linha 1 de 136 para 108 quilômetros, de acordo com as medições feitas pelo servidor municipal Sr. Rosiron Rodrigues e pela equipe de auditoria.

A cláusula segunda do ajuste prevê a quantia mensal a ser devolvida pela empresa Dário de Moura – ME aos cofres públicos municipais pelo recebimento a maior entre os meses de março e julho de 2016 será dividida em 5 parcelas mensais de R\$ 2.004,13, perfazendo o total de R\$ 10.020.65.

O outro itinerário que faz parte do Contrato nº 21/2016 referente ao percurso entre os municípios de Araputanga e Cáceres, constava com a distância contratada e percorrida correta, de acordo com medição realizada pela equipe de auditores no dia 25 de agosto de 2016, totalizando 250 quilômetros.

Portanto, no Contrato nº 21/2016 celebrado com a empresa Dário de Moura – ME que prevê a prestação de serviço de transporte escolar das linhas 1 e 7, conforme Termo de Referência do Pregão 001/2016, houve a ocorrência de pagamentos por serviços não prestados, porém, face a constatação da irregularidade pela equipe técnica e a solicitação de providências aos gestores, a inconformidade foi sanada com a medidas



adotadas, entre elas, destaca-se o Primeiro Termo Aditivo Negativo, realizado entre a Prefeitura Municipal de Araputanga e a empresa contratada, em 09 de setembro de 2016.

O outro contrato celebrado para a prestação de transporte escolar, Contrato nº 22/2016, foi celebrado com a empresa João Senturion – ME, que ficou responsável pelos itinerários 2, 3, 4 5 e 8 do Pregão 001/2016, onde, também, foram constatadas discrepâncias entre as distâncias contratadas e as percorridas diariamente em medições realizadas entre os dias 16 e 19 de agosto de 2016 pela equipe de auditoria e pelo servidor municipal Sr. Rosiron Rodrigues.

Porém, nesse caso, as distâncias percorridas diariamente para prestação do serviço contratado são maiores que as distâncias contratadas, de acordo com as medições realizadas pela equipe técnica e pela Secretaria Municipal de Educação. Por esse motivo os pagamentos vinham ocorrendo com valores maiores que os contratados, fato constatado na análise documental dos processos de pagamentos, realizada pela equipe técnica, referentes a esse contrato.

As distâncias contratadas e prestadas para itinerários 2, 3 4 5 e 8 e a distância total referente ao Contrato nº 22/2016 constam no quadro a seguir, conforme inspeção física para medição dos percursos realizadas pela equipe de auditoria e pelo servidor municipal Sr. Rosiron Rodrigues Guimarães:

Tabela 1 – Distâncias contratadas e distâncias prestadas no ano de 2016 para as linhas do transporte escolar rural em Araputanga-MT*

	LINHA 2	LINHA 3	LINHA 4	LINHA 5	LINHA 8	TOTAL DIÁRIO
DISTÂNCIA CONTRATADA em quilômetros (km)	110	175	96	133	96	610
DISTÂNCIA PRESTADA em quilômetros (km)	100	192	181	135	87	695

*As linhas têm o itinerário/trajeto diário especificado no Edital do Pregão 001/2016

De acordo com relatórios disponibilizados à equipe de auditoria, confeccionados pela Secretária Municipal de Educação e pela fiscal de contato, as distâncias que constaram do Pregão 001/2016 não foram devidamente medidas, apesar de licitadas, ocasionando essas discrepâncias.



A empresa João Senturion foi contratada para percorrer 610 quilômetros diariamente, mas desde o início das aulas em março de 2016, percorria 695 quilômetros diários para a prestação do serviço. Os pagamentos mensais à empresa João Senturion – ME foram realizados, desde o início das aulas em março, de acordo com as distâncias que a empresa contratada percorria diariamente – 695km.

Essa distância maior na prestação do serviço decorreu, também, da ocorrência de 2 matrículas na escola pública de Córrego de Botas após a publicação do edital de licitação para contratação do serviço de transporte escolar, de acordo com a Secretária Municipal de Educação e com o Relatório de fiscalização confeccionado pela fiscal de contrato Sra. Zélia Dias em 19 de agosto de 2016.

Com a entrada desses dois alunos adicionais de fazendas distantes da escola, a Prefeitura Municipal teve de readequar as rotas escolares e isso implicou no aumento da distância percorrida do itinerário 4 em 85 quilômetros, passando de de 96 para 181 quilômetros diários.

Em 19/08/2016, a equipe de auditoria se dirigiu à Escola Municipal Professora Cleusa Braga Hortêncio e solicitou mais informações a respeito dessas duas matrículas e a respeito da prestação do serviço de transporte escolar pelas empresas contratadas. A Diretora da Escola, Sra. Maria Cleide, confirmou as informações passadas pela fiscal de contratos, pela Secretária Municipal de Educação e pelo Gerente de Frotas Municipal, Sr. Rosiron Rodrigues e disponibilizou cópia das matrículas, documento das alunas matriculadas e localização das fazendas onde residiam. Com essas informações, a equipe técnica se dirigiu às fazendas e confirmou a veracidade das informações com os pais das alunas e que, as distâncias percorridas aumentaram para 181 km na linha 4.

As discrepâncias dos demais itinerários do Contrato nº 22/2016 foram verificadas, tanto pela medição feita pelo servidor municipal Sr. Rosiron Rodrigues, quanto pela equipe de auditoria.

Em 09 de setembro de 2016 foi celebrado, entre a Prefeitura Municipal de Araputanga e a empresa João Senturion – ME, o Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 21/2016, com o aumento da distância contratada de 610 para 695 quilômetros e consequente aumento dos valores dispendidos mensalmente para prestação do serviço, mantendo-se o valor contratado por quilômetro em R\$ 3,95/km.



As matrículas ocorreram na Escola Municipal Professora Cleusa Braga Hortêncio para as seguintes alunas:

- Luciana Pereira da Silva Moura – 1º ano; e
- Amanda Letícia Bento Fonseca – Pré I.

1.2.4.1 Conclusão da equipe

Nos trabalhos executados *in loco*, as inconformidades encontradas pela equipe de auditoria foram informadas à Secretária Municipal de Educação e/ou aos servidores responsáveis para que se tomassem medidas corretivas no sentido de solucionar as irregularidades levantadas, um dos objetivos do novo modelo de auditoria de conformidade adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que é sanear a inconformidade assim que verificada, caso seja possível.

A atuação da equipe se baseou nesse preceito e, apesar de terem sido encontradas inconformidades na execução dos Contratos nº 21 e 22/2016, a Secretaria Municipal de Educação solucionou a contento algumas das questões que necessitavam de ajustes referentes aos Contratos nº 21 e 22.

Entre as medidas corretivas, destaca-se a elaboração de relatórios de fiscalização e ocorrências, Termos Aditivos para os ajustes, medição das linhas rurais escolares, recálculo de valores a serem pagos à empresa João Senturion – ME e devolução de valores à Prefeitura Municipal por diferenças nas distâncias prestadas pela empresa Dário de Moura – ME.

Houve orientação por parte da equipe de auditoria aos servidores municipais, para que acompanhem e tenham ciência das ocorrências que possam prejudicar a execução dos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública Municipal. Com o novo modelo de auditoria de conformidade adotado pelo TCE-MT, medidas corretivas podem ser tomadas mais rapidamente, evitando que a ocorrência se prolongue e/ou cause maiores prejuízos.

Porém, duas inconformidades, referentes ao serviço de transporte escolar, não foram saneadas e foram apontadas como irregularidades, que serão abordadas posteriormente no relatório que segue.



1.3 Objetivo e questões de auditoria

Tem como escopo fundamental analisar a legalidade, legitimidade, eficiência e a economicidade dos atos de gestão de 2016 relacionados aos gastos com combustíveis, com manutenção da frota (referentes a peças e serviços para veículos e máquinas), com a aplicabilidade e adequação do transporte escolar terceirizado, bem como verificar a implementação e o cumprimento das normas de controles internos, analisando a sua efetividade e eficiência, tendo como base as seguintes questões:

A) Transporte Escolar

- Foram designados fiscais de contrato e da Secretaria Municipal de Educação para o serviço de transporte escolar e devido acompanhamento dos contratos?
- Há prestador pessoa física para o serviço ora em análise? (rotas escolares)
- Os veículos contratados para a prestação do serviço de transporte escolar atendem às especificações do Código de Trânsito Brasileiro?
- Foram elaborados laudos de vistoria dos veículos 3 dias antes do início da prestação do serviço (início do ano letivo)?
- Os motoristas cumprem todos os requisitos exigidos para conduzir veículos escolares?
- Foi verificada a regularidade fiscal e trabalhista ao contratar e ao efetuar pagamentos pelos serviços prestados às empresas contratadas?

B) Controle de Frotas – Combustíveis

- Houve o pagamento por combustíveis não entregues?
- Houve o pagamento por combustíveis com preço diferente do pactuado?
- Houve o fornecimento de combustíveis para veículos ou equipamentos sem vínculo com administração?



- Houve o fornecimento de combustíveis a veículos ou a máquinas baixadas ou sem uso?
- Houve o fornecimento de combustíveis a veículos ou a máquinas em quantidade superior a capacidade de armazenamento?
- Houve o pagamento de “adiantamento” para combustíveis fora das hipóteses permitidas e/ou sem formalização por meio de procedimentos administrativo?

C) Controles de Frotas – Peças e Serviços

- Houve pagamentos por serviços não prestados?
- Houve pagamentos por peças não entregues?
- Houve o pagamento por manutenção e conservação a veículos ou a máquinas sem vínculo com a administração?
- Houve o pagamento por peças a veículos ou a máquinas baixados ou inservíveis?
- Houve o pagamento de “adiantamentos” para peças e/ou serviços fora das hipóteses permitidas e/ou sem a formalização por meio de procedimentos administrativo?
- Houve o pagamento por peças e/ou serviços com o preço diferente ao pactuado?

1.4 Metodologia utilizada

O planejamento da auditoria previu a adoção de técnicas e procedimentos de auditoria de acordo com o objeto a ser auditado, apresentados resumidamente a seguir:

a) Transporte escolar

- Entrevistas com a Secretária de Educação, com a fiscal de contrato e com o gerente de frotas, com o objetivo de coletar informações e solicitar documentos, a exemplo de declarações e relatórios sobre o objeto em análise;
- Inspeção física dos trajetos escolares da região rural do município



de Araputanga-MT percorridos diariamente para averiguação das distâncias prestadas e dos veículos escolares das empresas contratadas para averiguação das condições de conservação dos mesmos;

- Análise documental nos Contratos n° 21 e 22/2016, celebrados para contratação de transporte escolar rural, Pregão 001/2016, Processos de Despesas referentes a esses contratos, Relatórios de Fiscalização dos contratos para verificar como ocorreu a execução, o pagamento e a fiscalização dos serviços de transporte escolar rural contratados a partir do Pregão 001/2016.

Não houve participação de especialistas ou peritos na consecução deste trabalho.

1.5 Limitações de auditoria

Houve as seguintes limitações no desenvolvimento dos trabalhos da equipe técnica de auditoria:

- Ausência de alimentação de informações do jurisdicionado no sistema Aplic;
- Mudança do Administrador Público - Chefe do Executivo Municipal;
- Demora por parte da Prefeitura Municipal de Araputanga em disponibilizar documentos solicitados para subsidiar os trabalhos, por meio dos ofícios n° 06 e 27/2016, por e-mails e/ou via telefone;
- Dificuldades internas do setor municipal responsável pelo fechamento de processos contábeis devido a mudança do sistema de informática da Prefeitura Municipal de Araputanga; e
- Dificuldade em conseguir orçamentos para Pesquisa de Preço para locação de veículo/ modelo Honda Civic LXS e/ou para veículos similares com 7 anos de fabricação.



1.6 Volume de recursos fiscalizados

Objeto auditado	Período contemplado na amostragem	Recursos fiscalizados em reais - (R\$)
Combustíveis	01/01/2016 a 30/06/2016	R\$ 245.510,31
Transporte escolar	28/02/2016 a 30/08/2016	R\$ 428.503,00
Manutenção de frota (peças e serviços)	01/01/2016 a 30/06/2016	R\$ 196.493,79
Locação de veículos	16/06/2016 a 16/09/2016	R\$ 13.500,00
Total de recursos fiscalizados		R\$ 884.007,10

1.7 Benefícios estimados da fiscalização

- Ressarcimento de recursos públicos;
- Implementação e melhorias de fiscalização da execução de contratos administrativos;
- Melhoria das rotinas administrativas, de gestão e de controle da manutenção e de serviços automotivos da frota municipal;
- Melhoria das rotinas administrativas, de gestão e de controle sobre combustíveis; e
- Implementação de requisitos exigidos e obrigatórios para a prestação do serviço de transporte escolar rural.

Esses benefícios proporcionarão redução do risco de erros, omissões e fraudes e ocasionarão evolução na gestão pública relativa aos objetos analisados pela equipe técnica.



1.8 Processos conexos

Não existem processos conexos.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 ACHADO Nº 1 – INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO

2.1.1 Classificação da irregularidade

EC 05. Controle Interno moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 14/2007).

2.1.2 Situação encontrada

A equipe de auditoria solicitou ao Sr. Luis Carlos Henrique, Secretário de Planejamento e Finanças e responsável pelo gerenciamento Sistema Saga da Prefeitura, o cartão de abastecimento e senha de um veículo que constava como baixado pela Prefeitura (Veículo Volkswagen Amarok, placas: OBS 3633) e se dirigiu ao posto Bola Sete para tentar efetuar um abastecimento de um veículo similar com esse cartão e senha.

Observou-se, com o uso desse cartão e senha, que havia disponível um total de 1.500 litros para abastecimento da Amarok alugada anteriormente, mas que já havia sido devolvida à locadora.

Tal situação denota ineficiência de controle, por parte do administrador do sistema, tendo em vista que somente veículos autorizados e devidamente ativos no sistema deveriam ser abastecidos. Assim, a ausência da baixa no sistema burlou as normas da Administração e a de controle interno da Prefeitura de Araputanga-MT.

O município de Araputanga possui, dentre as normatizações de controle interno, a Norma Interna nº 03/2008 que dispõe sobre o controle de abastecimentos de



veículos no âmbito municipal:

3.6) O abastecimento das máquinas e veículos somente poderá ser efetuado com Autorização de Abastecimento.

O município utiliza o Sistema Administrativo de Abastecimento Saga cuja autorização é efetuada mediante senha do cartão fornecida a servidores cadastrados no sistema e autorizados pelo seu gerenciador.

Vale lembrar, o princípio da eficiência, aludido no caput do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 sendo este um fundamento basilar no bom andamento para a consecução da efetividade da administração pública.

Assim, o dever de zelo e prudência na consecução e organização do Sistema Saga foi negligenciado pela atuação do Administrador ficando caracterizada a ineficiência do sistema de controle de combustível no município.

2.1.3 Objetos

- Sistema Administrativo de Abastecimento “SAGA”; e
- Cartão de abastecimento do veículo Amarak, placas: OBS 3633 (veículo locado pela Prefeitura).

2.1.4 Critérios de auditoria

- Norma Interna nº 03/2008; e
- Art. 37, *caput*, da C.F. 1988.

2.1.5 Evidências

- Cópias do cartão de abastecimento, senha deste e aprovação do abastecimento no Posto Bola Sete, credenciado pela Prefeitura Municipal de Araputanga, para carro não cadastrado no sistema SAGA, conforme Anexo do Relatório Técnico – Doc. Ext. 178.086/2016



2.1.6 Causas

- Ausência de gestão e atualização do sistema SAGA dos veículos que podem ser abastecidos.

2.1.7 Efeitos reais e potenciais

- Possibilidade de abastecimento de veículo sem vínculo com a administração pública ou abastecimento de um veículo com o cartão de outro gerando dano ao erário.

2.1.8 Responsável

Luis Carlos Henrique

2.1.8.1 Qualificação

- Cargo: Secretário Municipal de Finanças e Planejamento;
- Período de exercício do cargo: 01/01/2016 a 10/05/2016.

2.1.8.2 Conduta

Não efetuar a baixa no sistema de abastecimento SAGA de veículo que não possuía mais vínculo com a administração quando deveria atualizar o sistema ao término da locação do veículo para que somente veículos com vínculos tivessem autorização para abastecer.

2.1.8.3 Nexa de causalidade

A não efetivação da baixa do veículo no Sistema Saga ao término da locação



caracteriza ineficiência dos procedimentos de controle de abastecimento.

2.1.8.4 Culpabilidade

É razoável exigir do administrador do Sistema de Abastecimento a atualização do sistema para que somente sejam autorizados abastecimentos de veículos que possuam vínculo com a administração.

2.1.9 Esclarecimento do responsável

De acordo com o Sr. Luis Carlos Henrique, Responsável pelo Sistema de Controle de Abastecimento da Frota do município de Araputanga à época, a possibilidade de abastecimento de veículo sem vínculo com a administração e o possível prejuízo ao erário não ocorreram.

Reforça, ainda, que não houve abastecimentos com a utilização do cartão do veículo Amarok, placas: OBS-3633, após a fim do contrato de locação e a entrega do veículo e, por fim, que esse veículo constava como inativo no sistema de frotas da Prefeitura Municipal (Documento Externo 89.786/2017 - Control-P).

2.1.10 Conclusão da equipe de auditoria

O defendente não apresentou documentação comprobatória dos fatos informados em sua defesa (relatórios que comprovem a inativação do veículo no sistema, relatórios de abastecimentos do sistema que evidenciam até que data o veículo mencionado foi abastecido).

Portanto, conclui-se pela permanência da irregularidade.



2.1.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao responsável pelo gerenciamento Sistema de Abastecimento Saga da Prefeitura Municipal de Araputanga que tenha maior rigor na atualização dos sistemas municipais de frotas e abastecimento conforme aduz a Norma Interna nº 03/2008 e o art. 37, *caput*, da C.F. 1988, com o intuito de impossibilitar a malversação de recursos públicos e reforçar os procedimentos de controle interno de frotas na Administração Municipal.

2.2 ACHADO Nº 2 – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM VEÍCULOS EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

2.2.1 Classificação da irregularidade

NB 08. Diversos_grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).

2.2.2 Situação encontrada

Em inspeção física realizada nos dias 16, 17 e 19 de agosto de 2016, constatou-se que os veículos da empresa João Senturion – ME se encontravam em desacordo com critérios obrigatórios para prestação de transporte escolar, conforme os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503/1997:

a) Art. 136, II:

- Não foram realizadas as inspeções iniciais nos veículos para verificação de itens obrigatórios e de segurança pela Secretaria Municipal de Educação antes da entrada em circulação dos veículos que substituíram os que saíram de circulação; e
- Não foram realizadas as inspeções nos veículos escolares das



duas empresas contratadas pelo Pregão 001/2016 após seis meses do início do ano letivo (ocorrido em 06 de março de 2016). A data correta para as novas inspeções seria em 06 de setembro de 2016, conforme art. 136, II da Lei nº 9.503/1997.

b) Art. 136, IV – os veículos da empresa não possuíam o tacógrafo - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.

Há de se ressaltar que a execução do serviço de transporte escolar contrariou também os termos da Súmula 6/2015 - TP – TCE-MT, que tem o seguinte teor:

A administração pública deve realizar vistorias periódicas nos veículos utilizados no transporte escolar para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a fim de garantir e preservar a integridade física dos alunos da rede pública de ensino.

Ademais, as cláusulas contratuais 3.14; 3.14.2; 3.14.3; e 9.1 a 9.4.1 do Contrato nº 22/2016 foram descumpridas. O item 3.14 prevê que, antes de entrarem em circulação, os veículos que serão utilizados no transporte escolar serão obrigatoriamente vistoriados pela Secretaria Municipal de Educação e o item 3.14.2 prevê que a substituição de veículos, também, incorrerá em procedimento de vistoria, o que não ocorreu.

Já os itens 9.1 a 9.4.1 do Contrato nº 22/2016 preveem a forma de realização dos serviços e condições, como a verificação de equipamentos obrigatórios dos veículos para emissão de laudos. A verificação das condições dos veículos, pela Secretaria Municipal de Educação, deveria ocorrer pelo menos três dias antes dos veículos entrarem em circulação, o que não ocorreu, incorrendo em irregularidades na prestação do serviço.

2.2.3 Objetos

- Contratos nº 21 e 22/2016;
- Pregão 001/2016;
- Veículos em circulação para prestação do serviço de transporte escolar; e



- Laudos de vistorias iniciais das condições dos veículos das empresas prestadoras do serviço.

2.2.4 Critérios de auditoria

- Lei nº 9.503/1997, art. 136, II e IV;
- Itens dos Contratos nº 21 e 22/2016: 3.14; 3.14.2; 3.14.3; 9.1 a 9.4.1;
- Itens do Pregão 001/2016: 15.1 a 15.4.1;
- Lei nº 8.666/93, art. 55, XII; e
- Súmula nº 6/2015-TP – TCE-MT.

2.2.5 Evidências

- Fotos da inspeção física nos veículos da empresa João Senturion – ME para verificar se os mesmos se encontravam de acordo com os critérios obrigatórios para prestação do serviço de transporte escolar, conforme Lei nº 9.503/1997 e Súmula 06/2015.

2.2.6 Causas

Descumprimento do dever de realização, por parte da Secretaria Municipal de Educação, de:

- Inspeções iniciais nos ônibus que substituíram os que estavam em circulação da empresa contratada, João Senturion – ME antes de entrarem em circulação no mês de agosto de 2016;
- Inspeções semestrais do estado de conservação dos veículos após seis meses do início do ano letivo nos demais ônibus da empresa João Senturion – ME e nos ônibus da empresa Dário de Moura – ME; e
- Inspeção de Itens obrigatórios de segurança para veículos de



transporte escolar: registro instantâneo inalterável de velocidade e tempo – tacógrafo.

2.2.7 Efeitos reais e potenciais

- Execução do serviço de transporte escolar sem observância dos requisitos de segurança, colocando em risco os alunos da rede pública de ensino de Araputanga, usuários do serviço ora em análise.

2.2.8 Responsável

Lindnalva de S. Andrade

2.2.8.1 Qualificação

- Cargo: Secretária Municipal de Educação;
- Período de exercício do cargo: 01/01/2016 a 31/12/2016.

2.2.8.2 Conduta

Não exigir que fossem realizadas as inspeções iniciais e semestrais nos veículos escolares das empresas contratadas para a prestação de transporte escolar rural quando deveria tê-las realizado em observância ao requisitos mínimos de segurança do transporte escolar.

2.2.8.3 Nexo de causalidade

A não exigência de realização das inspeções iniciais e semestrais nos veículos



escolares permitiu a prestação de serviço de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

2.2.8.4 Culpabilidade

É razoável exigir que a Secretária Municipal de Educação tivesse ciência dos termos do edital licitatório do Edital do Pregão 001/2016, dos Contratos nº 21 e 22/2016, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 9.503/1997 e da Súmula nº 6/2015 do TCE-MT e exigisse, antes do início e durante a execução dos contratos, que os veículos escolares das empresas contratadas cumprissem integralmente todos os requisitos de segurança exigidos para prestação do serviço de transporte escolar.

2.2.9 Esclarecimento dos responsáveis

A Sra. Lindnalva de Souza, Secretária Municipal de Educação de Araputanga-MT no exercício de 2016, informa em sua defesa que as inconsistências observadas pela equipe de auditoria do TCE-MT já foram reparadas e que os veículos se encontravam e ainda se encontram em perfeitas condições de trafegabilidade e com todos os itens obrigatórios e de segurança em funcionamento, não concordando com o risco à segurança dos usuários apontados no relatório técnico de auditoria.

Esclarece, ainda, que não houve nenhuma denúncia por parte dos usuários e responsáveis (estudantes, pais e professores) na Ouvidoria Municipal, e que, por esse motivo, o serviço foi bem prestado pelas empresas contratadas Documento Externo 89.832/2017 - Control-P).

2.2.10 Conclusão da equipe de auditoria

A Secretária de Educação não apresentou os laudos das vistorias dos veículos que substituíram os que iniciaram a prestação do serviço de transporte escolar e que haviam sido vistoriados em março de 2016 e nem os laudos de vistoria após seis meses do início do ano letivo, que, conforme Relatório Técnico de Auditoria e critérios do Código



Brasileiro de Trânsito, deveriam ter ocorrido até a data de 06 de setembro de 2016.

Seguem abaixo, os apontamentos realizados para a irregularidade verificados por meio de inspeção física e de análise documental, constantes do Relatório Técnico de Auditoria no item 2.2 – Situação encontrada:

- ausência de laudo de vistoria da Secretaria Municipal de Educação antes da entrada em circulação de veículos que substituíram os que saíram de circulação e não realização da vistoria nos veículos das empresas contratadas após os seis meses do início do ano letivo, contrariando o art. 136, II do C.T.B. (Lei nº 9.503/1997), a Súmula nº 06/2015-TP – TCE-MT e itens contratuais; e
- ausência de equipamentos obrigatórios ou não funcionamento dos mesmos, a exemplo do tacógrafo – equipamento registrador inalterável de velocidade e tempo, contrariando os mesmos dispositivos do item anterior.

Ao contrário do que a Secretária afirmou em sua defesa, os auditores públicos constataram a execução do serviço de transporte escolar da empresa João Senturion-ME com veículos trafegando em desacordo com dispositivos da Lei nº 9,503/1997.

A inspeção física realizada nos veículos da empresa João Senturion-ME entre os dias 16 e 19 de agosto de 2016 verificou, que, além do tacógrafo, outros itens obrigatórios e de segurança dos veículos da empresa também não funcionavam perfeitamente, a exemplo do limpador de para-brisa, pneus mais gastos que o recomendado pela legislação de trânsito, lanternas de sinalização quebradas etc.

Pelo exposto, conclui-se pela improcedência das alegações da Sra. Lindnalva de Andrade e pela manutenção da irregularidade.

2.2.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito do Município de Araputanga que realizem as vistorias nos veículos das empresas prestadoras do serviço de transporte escolar antes do início letivo, após seis meses do



início do ano letivo e nos veículos que os substituírem, conforme Lei nº 9.503/1997 e Súmula nº 06/2015 do TCE-MT com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público.

2.3 ACHADO Nº 3 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM O CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA OS CONDUTORES

2.3.1 Classificação da irregularidade

NB 08. Diversos_grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).

2.3.2 Situação encontrada

O Código Brasileiro de Trânsito – Lei nº 9.503/1997 – elenca em seu art. 138, os requisitos necessários para condutores de veículos escolares, conforme transcrição a seguir:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III – (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Não foram exigidos dos condutores dos veículos dois dos quatro requisitos obrigatórios exigidos pela Lei nº 9.503/1997 - Código Brasileiro de Trânsito - para condutores de veículos escolares das empresas contratadas pelo Pregão 001/2016:

- Art. 138, IV - não ter cometido nenhuma infração gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses; e



- Art. 138, V - ser aprovado em curso de especialização, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Em 18 de agosto de 2016, a equipe de auditoria aplicou procedimentos de auditoria previstos na matriz de planejamento de auditoria, dentre eles, análise documental nos documentos dos condutores dos veículos escolares das empresas contratadas. Constatou-se que os motoristas da empresa João Senturion - ME não cumpriam os dois requisitos obrigatórios supracitados, de acordo com o art. 138 da Lei nº 9.503/1997, fato corroborado à equipe de auditoria pelo Sr. João Senturion, proprietário de uma das empresas contratadas.

No anexo do Relatório Preliminar – Doc. Ext. 234.912/2016 há uma cópia da Carteira Nacional de Habilitação de um dos motoristas da empresa João Senturion – ME que não cumpria o requisito do inciso V do art. 138 do Código Brasileiro de Trânsito. No campo “Observações”, deveria constar a participação em curso especializado para treinamento de condutores de transporte escolar, conforme regulamentação do Contran e não havia essa observação.

Em entrevista à Secretária Municipal de Educação, a mesma declarou desconhecer as exigências do art. 138 da Lei nº 9.503/1997 e, por esse motivo, não exigiu a apresentação de documentos dos condutores das empresas contratadas para verificação do cumprimento integral dos requisitos legais. Disse, ainda, que tomaria providências para sanar a situação, porém até o dia 21 de outubro, a Sra. Lindnalva não apresentou à equipe de auditoria cronograma das ações a serem adotadas pela Secretaria.

2.3.3 Objetos

- Contratos nº 21 e 22/2016;
- Pregão 001/2016; e
- Documentação dos condutores dos veículos escolares das empresas contratadas do Pregão 001/2016.



2.3.4 Critérios de auditoria

- Lei nº 9503/1997, art. 138, IV e V;
- Item 3.1.13 do Pregão 001/2016; e
- Lei nº 8.666/93, art. 55, XII.

2.3.5 Evidências

- Fotos/cópias das CNH dos motoristas sem constar, no campo “Observações”, a participação em curso especializado, nos termos de regulamentação do Contran. Anexo do Relatório Preliminar – Doc. Ext. nº 234.912/2016.

2.3.6 Causas

- Negligência, por parte da Secretaria Municipal de Educação, do dever de verificação do cumprimento dos requisitos obrigatórios exigidos pela Lei nº 9.503/1997 para condutores de veículos escolares.

2.3.7 Efeitos reais e potenciais

- Execução do serviço de transporte escolar sem o cumprimento de todas as exigências previstas no C.T.B. quanto aos condutores, reduzindo a segurança e colocando em risco os usuários do serviço ora em análise.

2.3.8 Responsável

Lindnalva de S. Andrade



2.3.8.1 Qualificação

- Cargo: Secretária Municipal de Educação;
- Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

2.3.8.2 Conduta

Não exigir a apresentação de documentação do cumprimento de todos os requisitos necessários para a condução dos veículos escolares das empresas contratadas, especificamente os requisitos IV e V do art. 138 da Lei nº 9.503/1997.

2.3.8.3 Nexo de causalidade

A não exigência do cumprimento de todos os requisitos exigidos para condutores de veículos escolares permitiu a prestação do serviço de transporte escolar por condutores de veículos em desacordo com Código de Trânsito Brasileiro.

2.3.8.4 Culpabilidade

É razoável exigir que a Secretária Municipal de Educação tivesse ciência dos termos do edital licitatório do Pregão 001/2016, dos Contratos nº 21 e 22/2016 da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 9.503/1997 e exigisse, antes do início e durante a execução dos contratos, que os condutores dos veículos escolares das empresas contratadas cumprissem integralmente todos os requisitos necessários para prestação do serviço de transporte escolar.



2.3.9 Esclarecimento dos responsáveis

A Sra. Lindnalva De S. Andrade esclarece que não houve nenhuma denúncia na Ouvidoria Municipal quanto ao modo como os veículos são conduzidos.

Informa, ainda, que os motoristas das empresas contratadas são moradores da comunidade e são responsáveis, muitas vezes, pelo transporte dos próprios filhos e/ou parentes Documento Externo 89.832/2017 - Control-P).

2.3.10 Conclusão da equipe de auditoria

A Secretária de Educação não apresentou em sua defesa os documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos obrigatórios para condutores de veículos de transporte escolar constantes da Lei nº 9.503/1997, conforme segue:

- Art. 138, IV - não ter cometido nenhuma infração gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses; e
- Art. 138, V - ser aprovado em curso de especialização, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Ademais, sequer apresentou em sua defesa cronograma de ações a serem adotadas pela secretaria de Educação do Município de Araputanga para que os motoristas se adequem à legislação e possam desempenhar suas funções, oferecendo maior segurança aos usuários do serviço público.

Pelo exposto, conclui-se pela improcedência das alegações da Sra. Lindnalva de Andrade e pela manutenção da irregularidade.

2.3.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito do Município de Araputanga que exijam das empresas contratadas o cumprimento de todos os requisitos obrigatórios para os condutores de veículos de transporte escolar, conforme a Lei nº 9.503/1997, com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público.

2.4 ACHADO Nº 4 - DESPESA ANTIECONÔMICA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO

2.4.1 Classificação da irregularidade

JB 01. Despesa_grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º da Lei nº 4.320/1964)

2.4.2 Situação encontrada

Foram solicitados na ocasião dos trabalhos de auditoria *in loco* para análise documental pela equipe técnica, o Contrato Administrativo nº 103/2016, os três orçamentos realizados à época da contratação emergencial, o Parecer Jurídico para contratação direta com dispensa de licitação, os processos de pagamentos realizados, a Portaria de designação do fiscal do contrato e os relatórios de fiscalização e acompanhamento.

O Contrato Administrativo nº 103/2016 tem como especificação do objeto a locação de veículo tipo executivo com capacidade de 5 lugares, motorização mínima de 1.8, câmbio automático, livre de quilometragem e com seguro total, pelo período de 3 meses a um custo mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Na Comunicação Interna entre o Prefeito Municipal, Sr. Sidney Salomé, e o



Procurador Geral do Município, Sr. Roosevelt Mamedes Júnior, na data de 16 de junho de 2016, o Prefeito informa que a contratação do veículo é de **extrema necessidade** pois as Secretarias de Finanças e Planejamento, de Administração e o Gabinete do prefeito não possuíam veículos – (grifo nosso).

Nessa mesma comunicação interna, o Prefeito Municipal justifica a contratação emergencial do objeto para o atendimento de **necessidades básicas** da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e do Gabinete do Prefeito Municipal, que não dispunham de veículo para o cumprimento de atividades municipais e para minimizar custos **no atingimento dos resultados** - (grifo nosso).

Porém, não foi apresentado à equipe técnica estudo para mostrar a “minimização” de custos e, assim, não ficaram claros quais os objetivos ou resultados seriam atingidos com a locação do veículo.

Considerando-se que o objeto orçado para a contratação direta, de acordo com o Contrato n° 103/2016 e com os orçamentos anexados a este, foi, entre outras características, um veículo **tipo executivo** e com **câmbio automático**, percebe-se que há contradição entre a **necessidade básica** alegada pelo Prefeito, e o objeto contratado - veículo executivo HONDA CIVIC LXS FLEX , ano de fabricação/modelo 2009/2009, placas NDZ-1581. (grifo nosso)

Para a equipe de auditoria, um veículo sem ser do tipo executivo e sem possuir câmbio automático, poderia suprir as **necessidades básicas** da Prefeitura Municipal e suas secretarias, sendo desnecessárias, portanto, tais características para a contratação como a ocorrida por aumentarem os custos de contratação.

A Empresa Pedro José Da Silva Martins – ME foi contratada por ter apresentado o menor orçamento, tendo sido firmado o ajuste de contratação direta emergencial em 16 de junho de 2016, com a vigência de 3 meses e possibilidade de prorrogação nos termos do art. 57 da Lei n° 8.666/1993.

A equipe técnica analisou o Contrato n° 103/2016, os documentos referentes à contratação e as condições de contratação e considerou a despesa mensal de R\$ 4.500,00 antieconômica para as condições contratadas, seguindo abaixo a exposição dos



motivos.

Inicialmente, destaca-se as limitações encontradas pelos auditores para se definir a metodologia de trabalho para apuração da despesa como antieconômica da contratação em tela:

- as locadoras no Estado de Mato Grosso não possuem o veículo Honda Civic disponível para aluguel;
- o veículo disponibilizado pela contratada tinha 7 anos de fabricação, situação totalmente atípica para o mercado de aluguel de veículos, não tendo sido possível, por esse motivo, a equipe técnica realizar orçamentos com veículos com tantos anos de fabricação

A metodologia adotada pela equipe de auditoria consistiu em realização de pesquisa de preços para contratação de bens similares com intuito de se avaliar a antieconomicidade da contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de Araputanga.

As pesquisas foram feitas, de acordo com as limitações, com a maior similaridade possível com as condições em que se deu a contratação municipal: veículos tipo executivo, câmbio automático, de marcas importadas, com seguro total incluso e quilometragem livre para um período de 3 meses. Porém, não foi possível conseguir cotações para qualquer tipo de veículo com a data de fabricação igual ou parecida com a da locação contratada.

Definiu-se, então, que os veículos que seriam tidos como similares seriam os mais novos possíveis nos seguintes modelos que se encontram disponíveis em locadoras com sede no município de Várzea Grande - MT:

- Toyota Corolla, motor 1.8, câmbio automático;
- Renault Fluence, motor 2.0, câmbio automático; e

A equipe técnica fez contato com 2 locadoras de veículos e realizou cotações para uma possível contratação, solicitando orçamento para os veículos e modelos supracitados. A seguir, constam detalhes das duas cotações realizadas e recebidas por meio de e-mail:



- Toyota Corolla, motorização 1.8, câmbio automático, ano de fabricação 2015 ou 2016, na data de 29 de novembro de 2016, Empresa Locadora Express Rent a Car, tratado com o Sr. Samuel Sampaio, telefones 65-3682-7360 e/ou 65-99219-2362, e-mail: samuel@expresslocar.com.br;
- Renault Fluence, motorização 2.0, câmbio automático, ano de fabricação 2015 ou 2016, na data de 02 de dezembro de 2016, Empresa Locadora Loca 10 locadora de Veículos, tratado com o Sr. Adailton Júnior, telefones 65-3029-2455 e/ou 65-99983-6753, e-mail: atendimento@loca10locadora.com.br;

Na tabela 2 estão detalhadas as informações necessárias ao entendimento e comparação dos valores das cotações recebidas por esta equipe técnica e dos valores da contratação efetivada pela Prefeitura Municipal, destacando-se a coluna em que se calculou o percentual mensal do valor de locação em relação ao valor do bem em questão.

Das cotações realizadas pela equipe técnica, esse percentual variou entre 4,97 a 7,33% do valor total de cada veículo, com base e referência de valor de mercado como o informado pela tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – disponíveis no sítio www.fipe.org.br (consulta efetuada em dezembro de 2016) -, conforme Anexos do Relatório Técnico – Docs. Externos nº 220.665/2016 e nº 220.667/2016.

Tabela 2 – Comparação entre a pesquisa de preços para locação de veículos similares ao do Contrato nº103/2016 – Honda Civic LXS 2009

Veículo e Motorização	Ano de Fabricação	Valor tabela FIPE dez 2016 (R\$)	Valor orçamento aluguel por mês (R\$)*	% mensal em relação ao valor veículo	Locadora / Localização
FLUENCE 2.0 AUTOM. Renault**	2016	66.350,00	3.300,00	4,97	LOCA10 – Várzea Grande-MT
COROLLA 1.8 AUTOM. Toyota**	2015	61.309,00	4.500,00	7,33	EXPRESS Rent a Car – Várzea Grande-MT
CIVIC LXS 1.8 AUTOM. Honda**	2009	37.000,00	4.500,00	12,16	Impacto Pneus e Rodas- Araputanga MT

*com quilometragem livre e seguro total



**orçamentos/Pesquisas de Preços realizados pela equipe técnica do TCE-MT

***contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de Araputanga-MT

Verificou-se que na vigência do contrato foi dispendido o montante de R\$ 4.500,00 por mês de locação para um veículo com 7 anos de uso, com valor de mercado de R\$ 37.000,00 em junho de 2016, com base na tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – que é o parâmetro de referência utilizado para definir o valor de um automóvel usado, conforme Anexo do Relatório Técnico – Doc Externo nº 220.658/2016.

Percebe-se que, com base nas pesquisas de preços e orçamentos realizados pela equipe técnica para locações de veículos mais novos e com valor de mercado muito maiores, os valores para locação, em termos absolutos, são iguais ou menores ao da contratação efetuada pela Prefeitura de Araputanga.

Porém, ao se considerar a proporção entre o custo mensal de aluguel e o valor do objeto contratado, com base na locação ocorrida no município e nas pesquisas de preços de bens similares, chega-se a valores discrepantes.

A média do custo de locação com base na pesquisa de preços realizada pela equipe técnica ficou em 6,15% do valor dos bens cotados, conforme Tabela 2 e Anexos do Relatório Técnico – Docs. Externos nº 221.599/2016 e nº 221.603/2016:

- 4,97% - Renault Fluence Autom. 2016 – R\$ 3.300,00 de aluguel mensal para um bem com valor de R\$ 66.350,00 – FIPE-, conforme Anexos do Relatório Técnico - Doc. Externo nº 221.689/2016;
- 7,33% - Toyota Corolla Autom. 2016 – R\$ 4.500,00 de aluguel mensal para um bem com valor de R\$ 61.309,00 - FIPE-, conforme Anexos do Relatório Técnico - Doc. Externo nº 221.692/2016;

Somando-se 4,97 e 7,33 da Pesquisas de Preços realizadas pela equipe de auditoria, chega-se a uma média de 6,15% do valor dos bens cotados para uma hipotética locação, enquanto a contratação realizada pela Prefeitura Municipal perfaz 12,16% do valor do objeto do Contrato nº 103/2016, ou seja R\$ 4.500,00 pagos mensalmente para um veículo com valor de R\$37.000,00.



2.4.2.1 Dano ao Erário

Considerando-se que a contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de Araputanga, em percentuais referentes ao custo de locação mensal e o valor do veículo, foram o dobro da Pesquisa de Preços realizada pela equipe técnica, sugere-se o ressarcimento de 50% do valor gasto com a contratação, ou seja, R\$ 6.750,00 (R\$ 2.250,00 para cada mês de vigência do Contrato n° 103/2016), conforme fatos geradores ocorridos na tabela 3:

Tabela 3 – Data de ocorrência dos fatos geradores considerados danosos ao erário, referentes ao Contrato n° 103/2016

Responsável	Data do Fato Gerador	Valor – em reais (R\$)
Sidney Salomé Prefeito Municipal Araputanga-MT	18/07/16	R\$ 2.250,00
	22/08/16	R\$ 2.250,00
	12/09/16	R\$ 2.250,00
TOTAL		R\$ 6.750,00

2.4.3 Objetos

- Contrato emergencial n° 103/2016;
- Orçamentos realizados pela Prefeitura Municipal à época da contratação emergencial;
- Parecer Jurídico Municipal;
- Comunicações internas;
- Processos de pagamentos relacionados ao contrato n° 103/2016;
- Portaria de designação do fiscal do Contrato n° 103/2016 e relatórios de fiscalização e acompanhamento;
- Veículo Honda Civic LXS 2009/2009 placas: NDZ-1581; e
- Valor de mercado de veículos similares, conforme tabela FIPE - Site www.fipe.org.br;



2.4.4 Critérios de auditoria

- Contrato emergencial n° 103/2016;
- Valor de mercado dos veículos conforme tabela FIPE - Site www.fipe.org.br; e
- Pesquisas de preços realizadas pela equipe técnica.

2.4.5 Evidências

- Processos de pagamento do Contrato Administrativo n°103/2016, referentes a despesas com locação do veículo Honda Civic LXS 2009/2009. **conforme** anexo do Relatório Preliminar – Doc. Ext. n° 234.917/2016.

2.4.6.Causas

- Inexistência de pesquisa de preço que realmente reflita o valor de mercado do veículo
- Locação de veículo com muitos anos de fabricação, sendo assim difícil a cotação de preços.

2.4.7.Efeitos reais e potenciais

- Contratação de despesa antieconômica com efetivo prejuízo erário municipal.

2.4.8 Responsável

Sidney Salomé

2.4.8.1 Qualificação

- Cargo: Prefeito Municipal de Araputanga;
- Período de exercício do cargo: 30/04/2016 a 31/12/2016.



2.4.8.2 Conduta

Homologar despesa antieconômica com locação de veículo com 7 anos de uso com valores equivalentes a locação de veículos novos.

2.4.8.3 Nexo de causalidade

Ao homologar a locação de veículo com 7 anos de fabricação conforme as condições descritas na irregularidade, permitiu que ocorresse um dispêndio cerca de 50% maior que o de uma contratação realizada com mais cuidado.

2.4.8.4 Culpabilidade

É razoável exigir que o Prefeito Municipal tivesse ciência que os valores para a locação de veículo com 7 anos de fabricação estavam muito altos em relação a outros veículos mais novos e em relação ao preço de mercado do Honda Civic locado. Assim, percebe-se que o Prefeito, Sidney Salomé, não foi prudente ao homologar a contratação do objeto em questão.

2.4.9 Esclarecimento dos responsáveis

O Sr. Sidney Pires Salomé, Prefeito Municipal de Araputanga, esclarece em sua defesa que não procede a informação do comparativo da locação em tela com a tabela FIPE, pois esse parâmetro é pautado no custo de vida da população da cidade de São Paulo, em seus argumentos de defesas (Documento Externo 89.875/2017 - Control-P):

1.A Tabela Fipe expressa preços médios de veículos no mercado nacional, servindo apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações. Os preços efetivamente praticados variam em função da região, conservação, cor, acessórios ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de oferta e procura por algum veículo específico.

2.O ano do veículo refere-se ao ano do modelo e não são considerados veículos para uso profissional ou especialistas.

3.Os valores são expressos em reais (R\$) do mês/ano de referência.



- O que é? A Tabela FIPE é o registro dos preços médios mensais de veículos obtidos por meio de levantamentos em lojas, revendas, classificados e sites especializados de compra e venda de veículos em todo território nacional.
- Como funciona? A Tabela FIPE expressa os valores médios de veículos que foram efetivamente praticados no mercado e tem alcance nacional. Há, portanto, transações que ocorrem acima ou abaixo dos preços divulgados. Quem utiliza a tabela como referência para compra e para venda – inclusive junto a seguradoras, em caso de roubo ou indenização integral – o faz como parâmetro para negociação. Como qualquer indicador de preços, a Tabela FIPE é utilizada livre e voluntariamente em contratos. Os valores são expressos em R\$ (reais) do mês e ano de referência da pesquisa.

Esclarece, ainda, que as condições da região são totalmente diferentes das condições impostas do município de Várzea Grande, onde foram realizadas as pesquisas de preço pela equipe de auditoria do TCE-MT para locação de veículos similares. De acordo com o ex-gestor, a região de Araputanga tem maior vulnerabilidade em relação à região metropolitana de Cuiabá, por ser região de fronteira, tornando incompatível a comparação de preços realizada pela equipe de auditoria, que só se tornaria válida, em sua opinião, se a pesquisa fosse realizada na região de Araputanga, onde ocorreu a locação em tela.

2.4.10 Conclusão da equipe de auditoria

A equipe técnica do TCE-MT verificou que o Sr. Sidney Pires Salomé entrou em contradição em seus próprios argumentos conforme trechos da defesa transcritos abaixo:

- não procede a afirmação do comparativo dessa contratação com a tabela FIPE, pois os parâmetros utilizados nesse instituto **é pautado no custo de vida da população paulistana**, conforme podemos observar sustentação do próprio instituto a seguir:

1.A Tabela Fipe expressa **preços médios de veículos no mercado nacional**...

- A Tabela Fipe expressa os valores médios de veículos que foram efetivamente praticados **no mercado e tem alcance nacional**. (grifo nosso)

Em suas alegações, o Sr. Sidney apresentou duas utilidades diversas para a Tabela FIPE desconexas entre si, afirmando que a Tabela Fipe “é pautada no custo de vida da população paulistana” e logo depois afirmando que a mesma tabela “expressa os



preços médios de veículos no mercado nacional”.

Porém, a equipe de auditoria utilizou a Tabela FIPE apenas como parâmetro para avaliar a proporção entre a locação de um veículo novo e a locação de um veículo com sete anos de fabricação, ou seja, para demonstrar que os valores dispendidos poderiam ter sido utilizados para o aluguel de um veículo novo, conforme aduz o princípio da eficiência.

O Sr. Sidney prossegue em sua defesa argumentando que há diferença entre os preços de locações de automóveis praticados no município de Várzea Grande e Araputanga, esta última situada na faixa de fronteira, com condições de trafegabilidade extremamente inferiores e em situação de vulnerabilidade, tendo conseqüentemente por esses motivos, preços mais elevados para aluguel de veículos.

A alegação não prospera, já que a equipe técnica realizou as cotações de preços para locações de veículos similares ao do contrato firmado pelo município de Araputanga com quilometragem livre, para o período de três meses e sem limitação de região para trafegar, ou seja, o veículo poderia ser alugado em qualquer uma das locadoras e trafegar como a administração pública municipal desejasse.

A Resolução de Consulta nº 20/2016 trás o atual entendimento do TCE-MT a respeito de balizamento de preços e tem o seguinte teor:

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; **fornecedores; catálogos de fornecedores**; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, **desde que devidamente detalhadas e justificadas**.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (grifo nosso)

Assim, pesquisas de preços baseadas apenas em cotações junto a fornecedores tem grande chance para se tornarem enviesadas, viciadas e/ou



superestimadas, principalmente quando efetuadas sem o processo de licitação e realizadas de forma direta, como é o caso em questão. Nesses casos, é preciso ampliar as fontes de preços de referência, adotando o que o Tribunal de Contas da União vem chamando de “cesta de preços aceitáveis”, orçando valores para o serviço a ser contratado em diversas fontes, com fornecedores diferentes e de outras localidades, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, etc. Dessa maneira, percebe-se que o gestor tem zelo pela coisa pública e interesse em ter o melhor serviço sendo prestado, gastando-se o mínimo de recursos públicos, como aduz o princípio constitucional da eficiência.

O Ex Prefeito Municipal também não se pronunciou acerca dos fatos narrados no item 2.4.2 – Situação encontrada do Relatório Técnico de auditoria, referentes à Comunicação Interna entre ele e o Procurador Geral do Município, Sr. Roozevelt Mamedes Júnior, na data de 16 de junho de 2016. Após a defesa do ex Prefeito permaneceu sem explicação para os auditores o que seria “minimização de custos no atingimento de resultados” constante na Comunicação Interna supracitada, carecendo de informações objetivas para análise da real necessidade da contratação direta emergencial efetuada.

Pelo exposto, conclui-se pela improcedência das alegações do Sr. Sidney Pires Salomé e pela manutenção da irregularidade.

2.4.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao Prefeito Municipal de Araputanga que realize cotações de preços em conformidade com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta TCE-MT 20/2016, que trata sobre a obrigatoriedade do balizamento de preços para obter eficiência e eficácia do gasto público.

II - **DETERMINE** a glosa no valor de R\$ 6.750,00 ao Sr. Sidney Salomé Pires



referente às despesas pagas para a locação de veículo que ultrapassaram o valor referência de mercado, conforme cálculo apresentado no tópico 2.4.2.1 deste relatório e art. 285, II da Resolução Normativa nº 14/2007 e da Resolução de Consulta nº 20/2016.

2.5 ACHADO Nº 5 – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS DIÁRIOS DE BORDO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2.5.1 Classificação da irregularidade

EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007)

EB 06. Controle Interno_a_classificar_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

2.5.2 Situação encontrada

No dia 23 de agosto de 2016, a equipe de auditoria se dirigiu ao pátio da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura para inspecionar os Diários de Bordo dos ônibus escolares da Secretaria Municipal de Educação e ao posto de saúde central do município para inspecionar os Diários de Bordo dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde. O responsável pelo sistema administrativo de transportes, servidor municipal Sr. Rosiron Rodrigues acompanhou a equipe técnica na inspeção dos veículos da Secretaria Municipal de Educação que se encontravam no pátio da prefeitura.

Nessa inspeção, a equipe técnica verificou que o controle de abastecimento e manutenção de cada veículo que deveria ser realizado com o adequado preenchimento dos Diários de Bordos dos veículos de transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação não foi implementado. Nessa data, alguns ônibus escolares e veículos da secretaria de saúde foram inspecionados e deveriam estar com os Diários de Bordo



referentes ao mês de agosto de 2016 devidamente preenchidos, mas apenas os veículos da Secretaria de Saúde estavam com os mesmos preenchidos corretamente. O Sr. Rosiron Rodrigues não soube explicar o motivo de os documentos estarem sem o preenchimento adequado.

Segue a lista de veículos inspecionados e as observações da equipe técnica quanto a existência de Diário de Bordo e/ou seu correto preenchimento:

- JZX-0028 – ônibus escolar - o Diário de Bordo desse veículo escolar continha algumas anotações, porém a maioria dos campos se encontrava sem preenchimento. A ocorrência mais grave desse documento é que não havia a indicação, na capa, do mês ao qual se referia, impossibilitando a conferência dos dados;
- NPH-1116 – ônibus escolar - o Diário de Bordo desse veículo continha algumas anotações, como: motorista/condutor, data de utilização do veículo e abastecimento, percurso realizado, horário de saída e chegada e mês de referência. A ocorrência mais grave desse documento é que o mesmo se referia ao mês de junho de 2016, não havendo o diário do mês de agosto no dia da observação;
- NPJ-2441 – ônibus escolar - o Diário de Bordo que estava nesse veículo escolar, era do veículo - NPL-8221 - e não continha qualquer anotação, sequer havia a indicação na capa, do mês ao qual se referia, impossibilitando a conferência dos dados, conforme anexo do Relatório Preliminar – Doc. Ext. 234.913/2016;
- OBJ-1443 – ônibus escolar - Diário de Bordo com anotações alguns campos corretamente preenchidos, mas sem a indicação, na capa, do mês ao qual se referia, conforme anexo do Relatório Preliminar – Doc. Ext. 234.915/2016;
- OBS-5844 – ônibus escolar - Diário de Bordo com anotações alguns campos corretamente preenchidos, mas sem a indicação, na capa, do mês ao qual se referia;



- NUG-4427 – ônibus escolar - o Diário de Bordo desse veículo escolar continha algumas anotações corretas, porém a maioria dos campos se encontrava sem preenchimento. A ocorrência mais grave desse documento é que não havia a indicação, na capa, do mês ao qual se referia, impossibilitando a conferência dos dados;
- OBI-7896 – ônibus escolar – Diário de Bordo com anotações e alguns campos preenchidos, mas sem a indicação, na capa, do mês ao qual se referia;
- NPD-4807 – Palio Weekend - Diário de Bordo com anotações e poucos campos preenchidos, conforme anexo do Relatório Preliminar – Doc. Ext. 234.916/2016;
- QBU-1040 – L200 Triton – Secretaria Municipal de Saúde - preenchimento correto;
- QBW-6768 – Doblo ambulância – Secretaria Municipal de Saúde - preenchimento correto;
- QBY-9953 – Palio - Secretaria Municipal de Saúde - preenchimento correto;
- QBW-9487 – Doblo ambulância – Secretaria Municipal de Saúde - preenchimento correto;

O Município de Araputanga tem norma específica relacionada ao assunto de frota de veículos e máquinas, com considerações específicas sobre Diários de Bordo dos veículos nos itens 3.2 e 3.3, que foram descumpridas conforme verificação na inspeção realizada. Segue transcrição da norma municipal que trata do assunto:

3) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

3.2) Toda a máquina ou veículo que for abastecido, independente do local de abastecimento, deverá ter o registro efetuado no Diário de Bordo;

3.3) Nenhum veículo deverá circular sem o Diário de Bordo



2.5.3 Objetos

- Diários de Bordo dos veículos e ônibus escolares da Secretaria Municipal de Educação e dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Araputanga-MT; e
- Veículos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde.

2.5.4 Critérios de auditoria

- Art. 37, Caput da Constituição Federal de 1988. (Eficiência Administrativa);
- Art. 161, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT; e
- Norma Interna Municipal 03/2008, itens 3.2 e 3.3;

2.5.5 Evidências

- Cópias dos Diários de Bordo dos veículos da Secretaria Municipal de Educação sem o correto preenchimento, conforme fotos no anexo do Relatório Preliminar – Docs. Externos. nº 234.913/2016, 234.915/2016 e 234.916.

2.5.6 Causas

- Falta de cobrança do responsável direto sobre os motoristas da frota da Secretaria Municipal de Educação a respeito da necessidade de preenchimento adequado dos diário de bordo dos veículos da Secretaria Municipal de Educação.



2.5.7 Efeitos reais e potenciais

- A não implementação adequada dos Diários de Bordo dos veículos da Secretaria Municipal de Educação inviabiliza a gestão da frota devido a falta de mecanismos de controle da utilização dos bens (quando, onde, finalidade, quilometragens percorridas e horas trabalhadas), da identificação dos condutores e dos responsáveis por acidentes, avarias, infrações de trânsito e desvios de finalidades e do custo-benefício de cada bem, consumo médio de combustível, gastos com manutenções e frequência delas.

2.5.8 Responsável

Rosiron Rodrigues Guimarães

2.5.8.1 Qualificação

- Cargo: Responsável pelo sistema administrativo de transportes
- Período de exercício do cargo: 01/01/2016 a 31/12/2016

2.5.8.2 Conduta

Não orientar devidamente os condutores dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação sobre a importância do preenchimento correto dos Diários de Bordos dos veículos da Secretaria Municipal de Educação, quando deveria tomar medidas administrativas para que os motoristas preenchessem efetivamente os Diários de Bordo em observância à Norma Interna Municipal.



2.5.8.3 Nexo de causalidade

A não exigência e não orientação do responsável pelo sistema administrativo de transportes, Sr. Rosiron Rodrigues aos seus subordinados sobre a importância do preenchimento adequado dos Diários de Bordo dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação permitiu que os veículos se encontrassem sem qualquer tipo de controle, o que inviabiliza a gestão da frota Municipal e causa prejuízos à administração pública.

2.5.8.4 Culpabilidade

É razoável exigir que o responsável pelo sistema administrativo de transportes tivesse conhecimento da Norma Interna Municipal 03/2008 e tivesse implementado o controle sistemático de cada veículo da frota da Secretaria Municipal de Educação, por meio do Diário de Bordo, e exigisse o preenchimento correto dos mesmos pelos seus subordinados a fim de se obter maior controle e redução de gastos com a frota.

2.5.9 Esclarecimentos do responsável

O Sr. Rosiron Rodrigues Guimarães esclarece que em sua defesa que os veículos da Secretaria Municipal de Saúde tinham os Diários de Bordo devidamente preenchidos, conforme narrado pelos Auditores Públicos Externos no Relatório Técnico, demonstrando que existe o controle individualizado da frota no município.

Esclarece, ainda, que a implementação dos Diários de Bordo dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação estava sendo realizada à época dos trabalhos *in loco* da equipe de auditoria e que, atualmente, o sistema já se encontra em operação, conforme documento apresentado em anexo à defesa. (Documento Externo 89.927/2017 - Control-P)



2.5.10 Conclusão da equipe de auditoria

De acordo com Sr. Rosiron, na Secretaria Municipal de Saúde o controle por Diário de Bordo já acontece, constatação observada pela equipe de auditoria nos trabalhos realizados *in loco*. Ainda de acordo com os esclarecimentos de sua defesa, a frota da Secretaria Municipal de Educação já está, atualmente, com o controle implantado conforme anexo I apresentado, mas a equipe de auditoria não encontrou esse documento para avaliação no sistema interno Control-P, impossibilitando a avaliação da defesa.

Pelo exposto, conclui-se pela improcedência das alegações do Sr. Rosiron Guimarães e pela manutenção da irregularidade.

2.5.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao gestor do Sistema Administrativo de Transportes do Município de Araputanga que implante os procedimentos de controle individualizado de abastecimento e manutenção por meio do Diário de Bordo em cada veículo e/ou máquina da frota municipal, conforme Norma Interna Municipal 03/2008, itens 3.2 e 3.3.

2.6 ACHADO Nº 6 – NÃO ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS GERENCIAIS DE UTILIZAÇÃO E DE CUSTO DE MANUTENÇÃO INDIVIDUALIZADA DE VEÍCULO

2.6.1 Classificação da irregularidade

EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007)

EB 06. Controle Interno_grave_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).



2.6.2 Situação encontrada

No dia de 23 de agosto de 2016, a equipe de auditoria solicitou, pessoalmente, ao gerente de frotas Rosiron Rodrigues, os relatórios gerenciais de utilização e controle individualizado de custos de manutenção de cada veículo e/ou equipamento da frota municipal de Araputanga, referente ao período entre janeiro e agosto de 2016 ou referente ao exercício de 2015. De acordo com o servidor Rosiron, os documentos solicitados não haviam sido elaborados.

A inexistência desses registros ou relatórios individualizados dos gastos de manutenção com veículos e máquinas da frota municipal, contraria a súmula 007/2015 do TCE-MT, que tem o seguinte teor:

É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.

A não elaboração dos documentos solicitados pela equipe técnica, contraria, também, recomendação feita à Prefeitura Municipal de Araputanga no Acórdão nº 3.355/2015, conforme transcrição a seguir (grifo nosso):

3) Aprimore os **procedimentos de controle** sobre a utilização da frota do Município, por meio elaboração de relatórios gerenciais **dos custos** de utilização e **manutenção de cada veículo**.

Ressalta-se que a equipe de auditoria solicitou esses documentos à Unidade Gestora no dia 24 de maio de 2016 por meio de malote digital - Ofício 006/2016 – e à Controladora Interna do Município no dia 25 de maio de 2016 por meio de e-mail – Ofício 006/2016 e não obteve os documentos solicitados.

No dia 03 de junho de 2016, por meio de email, a equipe técnica solicitou na Controladora Interna informações a respeito do saneamento ou não saneamento das recomendações e determinações dos acórdãos de 2014 e 2015 do TCE-MT, referentes às Contas Anuais de Gestão do Município.

A Controladora respondeu à solicitação da equipe técnica no dia 08 de junho de 2016, informando a respeito específico da recomendação 3 do Acórdão 3.355/2015 do TCE-MT que:



foi implementado o cartão digital de controle de abastecimento, porém não há qualquer controle de custos na manutenção de veículos.

De acordo com a Norma Interna Municipal 03/2008, item 3.5, “*No final de cada ano deve ser somado o custo de manutenção de cada máquina e veículo*”. Assim, verifica-se que a prática da Prefeitura Municipal de Araputanga contraria, também, a Norma Municipal.

2.6.3 Objetos

- Relatórios de controle de manutenção detalhada e individualizada dos veículos e máquinas da frota da Prefeitura Municipal de Araputanga; e
- Frota de veículos e máquinas municipal.

2.6.4 Critérios de auditoria

- Art. 37, caput, da Constituição Federal 1988;
- Art. 161, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE/MT;
- Súmula 007/2015 TCE-MT;
- Acórdão nº 3.355/2015 TCE-MT; e
- Norma Interna Municipal 03/2008.

2.6.5 Evidências

- Não elaboração dos Relatórios Gerenciais de Utilização e de Custo de Manutenção Individualizada de Veículos da frota municipal de Araputanga, conforme Súmula 007/2015 do TCE-MT, Acórdão nº 3.355/2015 do TCE-MT e Norma Interna Municipal 03/2008.



2.6.6 Causas

- Não implementação do controle de gastos com manutenção de cada veículo e/ou máquina da frota municipal conforme recomendação nº 3 do Acórdão 3.355/2015 do TCE-MT.
- Ausência de gestão por parte do responsável da unidade acerca da utilização da frota, dos gastos com manutenção da frota, que se exercida teria detectado a falta ou inefetividade dos controles.

2.6.7 Efeitos reais e potenciais

- Inviabilidade de gestão da frota, pela falta de mecanismos de controle, da utilização dos bens (quando, onde, finalidade, quilometragens percorridas e/ou horas trabalhadas), da identificação dos condutores e dos responsáveis por acidentes, avarias, infrações de trânsito e desvios de finalidades e do custo-benefício de cada bem, consumo médio de combustível, gastos com manutenções e frequência delas.

2.6.8 Responsável

Sidney Salomé

2.6.8.1 Qualificação

- Cargo: Prefeito Municipal de Araputanga
- Período de exercício do cargo: 30/04/2016 a 31/12/2016

2.6.8.2 Conduta

Não tomar providências para implementação do controle individualizado da



frota do município, quando deveria tê-los elaborado, em observância a recomendação do Acórdão nº 3.355/2015 do TCE-MT, a Súmula 007/2015 do TCE-MT e a Norma Interna Municipal 03/2008.

2.6.8.3 Nexo de causalidade

A não implementação e elaboração dos relatórios detalhados e individualizados dos custos com manutenção dos veículos e máquinas da frota da Prefeitura Municipal de Araputanga, gera deficiência de controle da frota e contraria a Súmula 007/2015 do TCE-MT, o Acórdão 3.355/2015 do TCE-MT e a Norma Interna Municipal 03/2008.

Ademais, a ausência da implementação do controle individualizado de gastos com manutenção de veículos e máquinas inviabiliza a gestão da frota pela falta de informações da utilização dos bens (quando, onde, finalidade, quilometragens percorridas e/ou horas trabalhadas), da identificação dos condutores e dos responsáveis por acidentes, avarias, infrações de trânsito e desvios de finalidades e do gasto com cada bem, a exemplo de consumo total e médio de combustível e de manutenção etc.

2.6.8.4 Culpabilidade

É razoável exigir que o Prefeito Municipal tivesse ciência da irregularidade, objeto de recomendação 3 do Acórdão nº 3.355/2015, dos termos da Súmula 007/2015 do TCE-MT e da Norma Interna Municipal 03/2008 e implementasse o controle individualizado dos gastos com manutenção de cada veículo e máquina.

2.6.9 Esclarecimento dos responsáveis

O Sr. Sidney Pires Salomé, Prefeito Municipal de Araputanga, esclarece em sua defesa que as implementações dos controles de frotas estavam sendo feitos por etapas e



que alguns veículos da Secretaria Municipal de Educação já possuem e os das demais secretarias estão com os controles em fase de implantação Documento Externo 89.875 - Control-P).

2.6.10 Conclusão da equipe de auditoria

De acordo com Sr. Sidney, o controle da frota do município está sendo implementado por etapas no município, já tendo sido implantado em alguns veículos da Secretaria Municipal de Educação. Entretanto, o ex prefeito de Araputanga não apresentou documentos que comprovem o início do controle sobre a frota.

Há de se ressaltar que há recomendação expressa no Acórdão nº 3.355/2015-TP – TCE-MT em processo de julgamento de Contas Anuais referentes ao exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Araputanga, o que incorre em reincidência para a irregularidade, conforme segue:

...**recomendando** à atual gestão que: (...) 3) aprimore os procedimentos de controle sobre a utilização da frota do Município, por meio da elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo;...

A falta dos relatórios para controle de veículos da frota do município também está em desacordo com a Súmula 007/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que tem o seguinte teor: “é obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.”

Pelo exposto, conclui-se pela improcedência das alegações do Sr. Sidney Pires Salomé e pela manutenção da irregularidade.

2.6.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:



I – **DETERMINE** aos gestores do Sistema de Transporte Municipal e ao Prefeito Municipal de Araputanga que implantem os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município, por meio da elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo.

3 BOAS PRÁTICAS

Não foram encontradas no escopo desta auditoria de conformidade.

4 QUADRO RESUMO

Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Ineficiência dos procedimentos de controle de abastecimento. EC05 .
Critérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">• Norma Interna nº 03/2008; e• Art. 37, caput, da C.F. 1988.
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Cópias do cartão de abastecimento, senha deste e aprovação do abastecimento no Posto Bola Sete, credenciado pela Prefeitura Municipal de Araputanga, para carro não cadastrado no sistema SAGA, conforme Anexo do Relatório Técnico – Doc. Ext. 178.086/2016.
Proposta de encaminhamento	Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que: I – DETERMINE ao responsável pelo gerenciamento Sistema de Abastecimento Saga da Prefeitura Municipal de Araputanga que tenha maior rigor na atualização dos sistemas municipais de frotas e abastecimento conforme aduz a Norma Interna nº 03/2008 e o art. 37, <i>caput</i> , da C.F. 1988, com o intuito de impossibilitar a malversação de recursos públicos e reforçar os procedimentos de controle interno de frotas na Administração Municipal.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Luis Carlos Henrique. Mantido.
Descrição da conduta punível	Não efetuar a baixa no sistema de abastecimento SAGA de veículo que não possuía mais vínculo com a administração quando deveria atualizar o sistema ao término da locação do veículo para que somente veículos com vínculos tivessem autorização para abastecer.
Nexo de causalidade	A não efetivação da baixa do veículo no sistema Saga ao término da locação caracteriza ineficiência dos procedimentos de controle de abastecimento.
Culpabilidade	É razoável exigir do administrador do Sistema de Abastecimento a atualização do sistema para que somente sejam autorizados abastecimentos de veículos que



possuam vínculo com a administração.

Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro. NB08
Crítérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none"> Lei nº 9.503/1997, art. 136, II e IV; Itens dos Contratos nº 21 e 22/2016: 3.14; 3.14.2; 3.14.3; 9.1 a 9.4.1; Itens do Pregão 001/2016: 15.1 a 15.4.1; Lei nº 8.666/93, art. 55, XII; e Súmula nº 6/2015-TP – TCE-MT.
Evidências	Fotos da inspeção física nos veículos da empresa João Senturion – ME para verificar se os mesmos se encontravam de acordo com os critérios obrigatórios para prestação do serviço de transporte escolar, conforme Lei nº 9.503/1997 e Súmula 06/2015.
Proposta de encaminhamento	<p>Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:</p> <p>I – DETERMINE ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito do Município de Araputanga que realizem as vistorias nos veículos das empresas prestadoras do serviço de transporte escolar antes do início letivo, após seis meses do início do ano letivo e nos veículos que os substituírem, conforme Lei nº 9.503/1997 e Súmula TCE-MT nº 06/2015 com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público.</p> <p>II – MULTE a Sra. Lindnalva S. de Andrade, nos termos das disposições dos arts. 74 e 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, dos arts. 285, I e 289, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2016 devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, conforme irregularidade em questão - Execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o código de trânsito brasileiro.</p>
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Lindnalva de S. Andrade. Mantido.
Descrição da conduta punível	Não exigir que fossem realizadas as inspeções iniciais e semestrais nos veículos escolares das empresas contratadas para a prestação de transporte escolar rural quando deveria tê-las realizado em observância ao requisitos mínimos de segurança do transporte escolar.
Nexo de causalidade	A não exigência de realização das inspeções iniciais e semestrais nos veículos escolares permitiu a prestação de serviço de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.
Culpabilidade	É razoável exigir que a Secretária Municipal de Educação tivesse ciência dos termos do edital licitatório do Edital do Pregão 001/2016, dos Contratos nº 21 e 22/2016, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 9.503/1997 e da Súmula nº 6/2015 do TCE-MT e exigisse, antes do início e durante a execução dos contratos, que os



veículos escolares das empresas contratadas cumprissem integralmente todos os requisitos de segurança exigidos para prestação do serviço de transporte escolar.

Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores. NB08
Crítérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none"> Lei nº 9503/1997, art. 138, IV e V; Item 3.1.13 do Pregão 001/2016; e Lei nº 8.666/93, art. 55, XII.
Evidências	<ul style="list-style-type: none"> Fotos/cópias das CNH dos motoristas sem constar, no campo "Observações", a participação em curso especializado, nos termos de regulamentação do Contran. Anexo do Relatório Preliminar – Doc. Ext. nº 234.912/2016.
Proposta de encaminhamento	<p>Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:</p> <p>I – DETERMINE ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito do Município de Araputanga que exijam das empresas contratadas o cumprimento de todos os requisitos obrigatórios para os condutores de veículos de transporte escolar, conforme a Lei nº 9503/1997, com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público.</p> <p>II – MULTE a Sra. Lindnalva S. de Andrade, nos termos das disposições dos arts. 74 e 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, dos arts. 285, I e 289, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e do art. 3º da Resolução Normativa nº TCE-MT 17/2016 devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, conforme irregularidade em questão - Execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores.</p>
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Lindnalva de S. Andrade. Mantido.
Descrição da conduta punível	Não exigir a apresentação de documentação do cumprimento de todos os requisitos necessários para a condução dos veículos escolares das empresas contratadas, especificamente os requisitos IV e V do art. 138 da Lei nº 9.503/1997 .
Nexo de causalidade	A não exigência do cumprimento de todos os requisitos exigidos para condutores de veículos escolares permitiu a prestação do serviço de transporte escolar por condutores de veículos em desacordo com Código de Trânsito Brasileiro.
Culpabilidade	É razoável exigir que a Secretária Municipal de Educação tivesse ciência dos termos do edital licitatório do Pregão 001/2016, dos Contratos nº 21 e 22/2016 da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 9.503/1997 e exigisse, antes do início e durante a execução dos contratos, que os condutores dos veículos escolares das empresas contratadas cumprissem integralmente todos os requisitos necessários para prestação do serviço de transporte escolar.



Achado de auditoria nº 4

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Despesa antieconômica com locação de veículo. JB01
Crítérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none"> • Contrato emergencial nº 103/2016; e • Valor de mercado dos veículos conforme tabela FIPE - Site www.fipe.org.br; • Pesquisas de preços realizadas pela equipe técnica.
Evidências	<ul style="list-style-type: none"> • Processos de pagamento do Contrato Administrativo nº 103/2016, referentes a despesas com locação do veículo Honda Civic LXS 2009/2009, conforme anexo do Relatório Preliminar – Doc. Ext. nº 234.917/2016.
Proposta de encaminhamento	<p>Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:</p> <p>I – DETERMINE ao Prefeito Municipal de Araputanga que realize cotações de preços em conformidade com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta 20/2016 do TCE-MT, que trata sobre a obrigatoriedade do balizamento de preços para obter eficiência e eficácia do gasto público.</p> <p>II - DETERMINE a glosa no valor de R\$ 6.750,00 ao Sr. Sidney Salomé Pires referente às despesas pagas para a locação de veículo que ultrapassaram o valor referência de mercado, conforme cálculo apresentado no tópico 2.4.2.1 deste relatório e art. 285, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e da Resolução de Consulta TCE-MT nº 20/2016.</p> <p>III – MULTE o Sr. Sidney Pires Salomé, nos termos das disposições dos arts. 74 e 75, IV da Lei Complementar nº 269/2007, dos arts. 285, I e 289, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 TCE-MT e do art. 3º da Resolução Normativa nº TCE-MT 17/2016 devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, conforme irregularidade em questão - Despesa antieconômica com locação de veículo.</p>
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	<p>18/07/2016 – R\$ 2.250,00</p> <p>22/08/2016 – R\$ 2.250,00</p> <p>12/09/2016 – R\$ 2.250,00</p>
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Sidney Pires Salomé. Mantido.
Descrição da conduta punível	Homologar despesa antieconômica com locação de veículo com 7 anos de uso com valores equivalentes a locação de veículos novos.
Nexo de causalidade	Ao homologar a locação de veículo com 7 anos de fabricação conforme as condições descritas na irregularidade, permitiu que ocorresse um dispêndio cerca de 50% maior que o de uma contratação realizada com mais cuidado.
Culpabilidade	É razoável exigir que o Prefeito Municipal tivesse ciência que os valores para a locação de veículo com 7 anos de fabricação estavam muito altos em relação a outros veículos mais novos e em relação ao preço de mercado do Honda Civic locado.



Achado de auditoria nº 5

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Ausência de preenchimento dos diários de bordo dos veículos da secretaria municipal de educação. EB05 e EB06
Critérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">• Art. 37, Caput da Constituição Federal de 1988. (Eficiência Administrativa);• Art. 161, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT;• Norma Interna 03/2008, itens 3.2 e 3.3;• Súmula 007 TCE-MT; e• Acórdão 3.355/2015.
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Cópias dos Diários de Bordo dos veículos da Secretaria Municipal de Educação sem o correto preenchimento, conforme fotos no anexo do Relatório Preliminar – Docs. Externos. nº 234.913/2016, 234.915/2016 e 234.916.
Proposta de encaminhamento	<p>Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:</p> <p>I – DETERMINE ao gestor do Sistema Administrativo de Transportes do Município de Araputanga que implante os procedimentos de controle individualizado de abastecimento e manutenção por meio do Diário de Bordo em cada veículo e/ou máquina da frota municipal, conforme Norma Interna Municipal 03/2008, itens 3.2 e 3.3.</p> <p>II – MULTE o Sr. Rosiron Guimarães, nos termos das disposições dos arts. 74 e 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, dos arts. 285, I e 289, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2016 devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, conforme irregularidade em questão - Ausência de preenchimento dos diários de bordo dos veículos da secretaria municipal de educação.</p>
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Rosiron Rodrigues Guimarães. Mantido.
Descrição da conduta punível	Não orientar devidamente os condutores dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação sobre a importância do preenchimento correto dos Diários de Bordos dos veículos da Secretaria Municipal de Educação, quando deveria tomar medidas administrativas para que os motoristas preenchessem efetivamente os Diários de Bordo em observância à Norma Interna Municipal.
Nexo de causalidade	A não exigência e não orientação do responsável pelo sistema administrativo de transportes, Sr. Rosiron Rodrigues aos seus subordinados sobre a importância do preenchimento adequado dos Diários de Bordo dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação permitiu que os veículos se encontrassem sem qualquer tipo de controle, o que inviabiliza a gestão da frota Municipal e causa prejuízos à administração pública.
Culpabilidade	É razoável exigir que o responsável pelo sistema administrativo de transportes tivesse conhecimento da Norma Interna Municipal 03/2008 e tivesse implementado o controle sistemático de cada veículo da frota da Secretaria Municipal de Educação, por meio do Diário de Bordo, e exigisse o preenchimento correto dos mesmos pelos seus subordinados a fim de se obter maior controle e redução de gastos com a frota.



Achado de auditoria nº 6

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Não elaboração de relatórios gerenciais de utilização e de custo de manutenção individualizada de veículo. EB05 e EB06
Crítérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">• Art. 37, caput, da Constituição Federal 1988;• Art. 161, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE/MT;• Súmula 007/2015 TCE-MT;• Acórdão nº 3.355/2015 TCE-MT; e• Norma Interna Municipal 03/2008.
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Não elaboração dos Relatórios Gerenciais de Utilização e de Custo de Manutenção Individualizada de Veículos da frota municipal de Araputanga, conforme Súmula 007/2015 do TCE-MT, Acórdão nº 3.355/2015 do TCE-MT e Norma Interna Municipal 03/2008.
Proposta de encaminhamento	<p>Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:</p> <p>I – DETERMINE aos gestores do Sistema de Transporte Municipal e ao Prefeito Municipal de Araputanga que implantem os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município, por meio da elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo.</p> <p>II – MULTE o Sr. Sidney Pires Salomé, nos termos das disposições dos arts. 74 e 75, IV da Lei Complementar nº 269/2007, dos arts. 285, II e 289, III da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e do art. 3º da Resolução Normativa nº TCE-MT 17/2016 devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, conforme irregularidade em questão - Não elaboração de relatórios gerenciais de utilização e de custo de manutenção individualizada de veículo.</p>
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Sidney Salomé. Mantido.
Descrição da conduta punível	Não tomar providências para implementação do controle individualizado da frota do município, quando deveria tê-los elaborado, em observância a recomendação do Acórdão nº 3.355/2015 do TCE-MT, a Súmula 007/2015 do TCE-MT e a Norma Interna Municipal 03/2008.
Nexo de causalidade	A não implementação e elaboração dos relatórios detalhados e individualizados dos custos com manutenção dos veículos e máquinas da frota da Prefeitura Municipal de Araputanga, gera deficiência de controle da frota e contraria a Súmula 007/2015 do TCE-MT, o Acórdão 3.355/2015 do TCE-MT e a Norma Interna Municipal 03/2008. Ademais, a ausência da implementação do controle individualizado de gastos com manutenção de veículos e máquinas inviabiliza a gestão da frota pela falta de informações da utilização dos bens (quando, onde, finalidade, quilometragens percorridas e/ou horas trabalhadas), da identificação dos condutores e dos responsáveis por acidentes, avarias, infrações de trânsito e desvios de finalidades e do gasto com cada bem, a exemplo de consumo total e médio de combustível e de manutenção etc.
Culpabilidade	É razoável exigir que o Prefeito Municipal tivesse ciência da irregularidade, objeto de recomendação nº3 do Acórdão 3.355/2015, dos termos da Súmula 007/2015



	do TCE-MT e da Norma Interna Municipal 03/2008 e implementasse o controle individualizado dos gastos com manutenção de cada veículo e máquina.
--	--

5 CONCLUSÃO

Este relatório de Auditoria teve por objetivo geral analisar a legalidade, legitimidade, eficiência e a economicidade dos atos de gestão de 2016 relacionados aos gastos com combustíveis, com manutenção da frota (referentes a peças e serviços para veículos e máquinas), com a aplicabilidade e adequação do transporte escolar terceirizado, bem como verificar a implementação e o cumprimento das normas de controles internos, analisando a sua efetividade e eficiência da Prefeitura Municipal de Araputanga.

As questões de auditoria constantes nas matrizes de planejamento, foram definidas com base em levantamentos preliminares e visita exploratória ao fiscalizado. Seguem abaixo as questões de auditoria constantes das matrizes de planejamento de auditoria e as respostas apuradas a partir da aplicação dos procedimentos *in loco* na execução dos trabalhos.

5.1 Respostas às questões de auditoria constantes das Matrizes de Planejamento de Auditoria confeccionadas

5.1.1. Matriz de planejamento de auditoria relacionada ao objeto combustíveis

Objetivo geral: Verificar conformidade no controle de combustíveis na frota da Prefeitura (concomitante 2016).

1. Houve o pagamento por combustíveis não entregues?

A auditoria não encontrou a ocorrência de irregularidades no objeto da questão de auditoria e não identificou pagamentos indevidos nos processos de pagamentos



avaliados.

2.Houve o pagamento por combustíveis com preço diferente do pactuado?

Não foram identificadas diferenças entre o preço pactuado e o pago nos processos de pagamentos avaliados.

3.Houve o fornecimento de combustíveis para veículos ou equipamentos sem vínculo com a administração?

Nos processos avaliados não foi identificada a ocorrência de abastecimento de veículo sem vínculo com a administração pública municipal.

Porém, verificou-se saldo disponível de 1.500 litros de óleo diesel no Sistema de Abastecimento Saga para um veículo que já fora locado, mas já sem vínculo com Prefeitura Municipal de Araputanga, conforme relatado no Achado de Auditoria nº 1 (tópico 2.1 desse relatório) - Ineficiência dos Procedimentos de Controle de Abastecimento.

A irregularidade não causou danos ao erário municipal, mas mostrou ineficiência no controle de abastecimento e de baixas de veículos com vínculo com a Prefeitura.

Como benefício da auditoria, espera-se que a administração municipal confronte os abastecimentos lançados no sistema SAGA com a relação de veículos pertencente à frota municipal, visando efetuar despesas com abastecimento apenas de veículos da frota e/ou que tenham vínculo com a administração municipal.

4.Houve o fornecimento de combustíveis a veículos ou equipamentos baixados,



inservíveis ou sem uso (em manutenção)?

A auditoria não encontrou fornecimento de combustível a veículos ou equipamentos baixados, inservíveis ou sem uso (em manutenção) nos processos de pagamentos avaliados.

5.Houve o fornecimento de combustíveis para veículos ou equipamentos em quantidade superior a capacidade de armazenamento?

Não foi identificado abastecimento de veículos ou equipamentos em quantidades superiores a capacidade de armazenamento nos processos de pagamentos avaliados e nos registros do Sistema de Abastecimento Saga.

6.Houve o pagamento de “adiantamento” para combustíveis fora das hipóteses permitidas e/ou sem a formalização por meio de procedimentos administrativo?

A auditoria encontrou a ocorrência de irregularidades no objeto da questão de auditoria e em processos de adiantamentos avaliados. Porém, face à insignificância e irrelevância dos valores apurados, optou-se por não apontar como achado de auditoria.

Salienta-se que a equipe técnica sugeriu melhorias para o fluxo de processos de formalização de adiantamentos e adoção de critérios mais rigorosos, inclusive no que tange a prestação de contas desses procedimentos.

Considera-se a evolução nos processos administrativos de adiantamento e suas respectivas prestações de contas um benefício esperado a partir da orientação realizada pela equipe do TCE-MT.



5.1.2 Matriz de planejamento de auditoria relacionada ao objeto manutenção de frota (veículos e máquinas)

Objetivo específico: Verificar conformidade no Controle de Peças e Serviços na frota da Prefeitura (concomitante 2016).

1.Houve o pagamento por serviços não prestados?

Não foram encontrados pagamentos por serviços não prestados na empresa contratada Oficina Planalto.

2.Houve o pagamento por peças não entregues?

Não foram encontrados pagamentos por peças não entregues, considerando a amostragem sob a qual foram aplicados os procedimentos de auditoria.

3.Houve o pagamento por manutenção e conservação para veículos ou equipamentos sem vínculo com a administração?

Não foram encontrados pagamentos por manutenção para veículos ou equipamentos sem vínculo com o município.

4.Houve o pagamento por peças para veículos ou equipamentos baixados, ou inservíveis?

Não foram verificados pagamentos por peças para veículos ou máquinas inativas.



5.Houve o pagamento de “adiantamento” para peças e/ou serviços fora das hipóteses permitidas e/ou sem a formalização por meio de procedimento administrativo?

Não foi identificado o adiantamento para peças e/ou serviços fora das hipóteses permitidas ou sem a formalização por meio de procedimento administrativo.

6.Houve o pagamento por peças e/ou serviços com preço diferente ao pactuado?

Não foram identificados pagamentos por peças e/ou serviços com preço diferente do pactuado.

5.1.3 Matriz de planejamento de auditoria relacionada ao objeto transporte escolar

Objetivo específico: Verificar a execução dos contratos de serviços de transporte escolar referentes ao Pregão 001/2016.

1.Foram designados fiscais de contrato e da Secretaria Municipal de Educação para o serviço de transporte escolar? Houve acompanhamento e fiscalização dos contratos?

A auditoria verificou a designação formal da Sra. Zélia Dias da Silva, servidora municipal, como fiscal dos contratos referentes ao Pregão 001/2016.

A fiscal de contratos tinha ciência da designação, porém não tinha conhecimento das atribuições inerentes à função, culminando na não confecção de relatórios de fiscalização e no não acompanhamento da execução dos serviços.

A equipe técnica explanou sobre a importância da fiscalização de contratos e sobre as consequências que podem recair ao fiscal designado, inclusive ressaltando o fato da determinação constar do Acórdão TCE-MT 3.355/2015. Solicitou-se à mesma que, a partir de então, fiscalizasse com maior rigor a execução dos contratos referentes ao transporte escolar e confeccionasse relatórios.



Como benefício da auditoria, espera-se a mudança de paradigma da fiscal de contratos do serviço de transporte escolar, o que poderá traduzir-se em acompanhamento efetivo, inclusive, com a confecção de relatórios de fiscalização e, portanto, com maior possibilidade de execução eficiente do serviço contratado pela Secretaria Municipal de Educação.

2. Há prestador Pessoa Física para o serviço ora em análise?

Há dois prestadores para o serviço de transporte escolar, ambos pessoas jurídicas conforme descrito no item 1.2.4 desse relatório.

3. Os veículos contratados para a prestação do serviço de transporte escolar atendem às especificações do C.B.T.?

A equipe técnica inspecionou fisicamente os veículos da empresa João Senturion – ME e verificou que os mesmos não se encontravam de acordo com todas as especificações necessárias para prestação do serviço de transporte escolar conforme o Código Brasileiro de Trânsito – Lei nº 9.503/1997.

Não havia o disco de tacógrafo nos veículos da empresa, além de os veículos não encontrarem nas melhores condições. Alguns se encontravam com as lanternas de farol quebradas, outros com pneus “carecas” e outros sem o funcionamento do velocímetro e odômetro (irregularidade 2.2 desse relatório).

A equipe se reuniu com o proprietário da empresa e o mesmo se comprometeu a melhorar as condições dos veículos, já que os mesmos haviam sido recentemente adquiridos.

Como benefício da auditoria, espera-se que a Secretaria Municipal de Educação exija que as empresas contratadas cumpram todos os critérios obrigatórios para a prestação do serviço de transporte escolar para que os usuários tenham maior segurança nos deslocamentos realizados na zona rural do município de Araputanga.



4.Foram realizados os laudos 3 dias antes da entrada em funcionamento dos veículos contratados (início do ano letivo)?

Os veículos da empresa João Senturion – ME estavam prestando o serviço sem a vistoria prévia do órgão municipal, contrariando o C.T.B., a Súmula 6/2015 do TCE-MT e termos dos Contratos 21 e 22/2016.

A equipe se reuniu com o proprietário da empresa e o mesmo se comprometeu a melhorar as condições dos veículos e submetê-los à vistoria da Secretaria Municipal de Educação.

Como benefício da auditoria, espera-se que a Secretaria Municipal de Educação realize as vistorias, semestrais e prévias, nos veículos das empresas contratadas para a prestação do serviço de transporte escolar, conforme Lei nº 9.503/1997, Súmula TCE-MT 06/2015 e termos contratuais, para que os usuários tenham segurança nos deslocamentos realizados na zona rural do município de Araputanga.

5.Os motoristas cumprem todos os requisitos para conduzirem veículos escolares?

A equipe de auditoria, a partir de análise documental, verificou que dos condutores dos veículos de transporte escolar da empresa João Senturion – ME não foram exigidos dois dos quatro requisitos obrigatórios exigidos pela Lei nº 9.503/1997 - Código Brasileiro de Trânsito - para condução de veículos escolares:

- Art. 138, IV - não ter cometido nenhuma infração gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses; e
- Art. 138, V - ser aprovado em curso de especialização, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Como benefício da auditoria, espera-se que a Secretaria Municipal de Educação exija das empresas prestadoras do serviço de transporte escolar o cumprimento dos requisitos obrigatórios dos condutores de veículos escolares conforme



previsão da Lei nº 9.503/1997 - Código Brasileiro de Trânsito.

6. Foi verificada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas para prestação do serviço de transporte escolar e ao efetuar os pagamentos pelos serviços prestados?

Não foram verificadas inconformidades nas certidões fiscais e trabalhistas nos processos de despesas dos pagamentos efetuados avaliados pela equipe.

7. As distâncias totais diárias de cada itinerário do Termo de Referência conferem com as distâncias percorridas na prática?

Em apenas um dos sete itinerários do Pregão 001/2016 não foram verificadas discrepâncias entre as distâncias previstas no Termo de Referência (e nos Contratos celebrados a partir desse) e as distâncias percorridas diariamente para a execução do serviço, conforme descrito no item 1.2.4 desse relatório.

A empresa Dário de Moura ME percorreu diariamente 28 km a menos que a previsão contratual entre os meses de março a julho de 2016.

A empresa João Senturion ME percorreu diariamente 85 km a mais que a previsão contratual entre os meses de março a julho de 2016.

A equipe técnica solicitou a adequação dos contratos à Secretária Municipal de Educação para corrigir as inconformidades encontradas, o que ocorreu a partir da celebração de Termos aditivos aos Contratos 21 e 22/2016.

Como benefício da auditoria, espera-se que, após as orientações da equipe técnica aos gestores municipais, os contratos para a prestação do serviço de transporte escolar prevejam com maior exatidão as distâncias de cada itinerário com o intuito de proporcionar equilíbrio entre as partes.



8. Houve pagamento por serviços não prestados?

Houve pagamentos por serviços não prestados do Contrato nº 21/2016, por parte da empresa Dário de Moura ME, CNPJ 02.790.348/0001-55.

A equipe de auditoria constatou a irregularidade devido a discrepância entre a distância percorrida diariamente e a distância constante no Termo de referência do Pregão 001/2016, solicitando providência urgente à Secretária Municipal de Educação

A inconformidade foi sanada com medidas adotadas, entre elas, destaca-se o Primeiro Termo Aditivo Negativo, realizado entre a Prefeitura Municipal de Araputanga e a empresa contratada, em 09 de setembro de 2016, o qual previu o ressarcimento aos cofres públicos da quantia paga a maior pelo erário municipal para o serviço – R\$ 10.020,65 - de acordo com cálculo realizado no item 1.2.4 desse relatório.

Como benefício da auditoria, além do ressarcimento aos cofres públicos (no caso em específico) espera-se que ocorra a melhoria das práticas e nos fluxos relacionados ao serviço de transporte escolar após a orientação da equipe técnica aos gestores municipais.

6 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

6.1 Penalidade de multa

Aplicar a penalidade de **multa** prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, aos responsáveis indicados abaixo:



RESPONSÁVEL	ACHADOS DE AUDITORIA			
	ACHADO DE AUDITORIA (Nº)	CÓDIGO IRREGULARIDADE	REINCIDÊNCIA	TÍTULO DO ACHADO DE AUDITORIA
Lindnalva de S. Andrade	2.2	NB08	Não	Execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.
Lindnalva de S. Andrade	2.3	NB08	Não	Execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores.
Sidney Pires Salomé	2.4	JB01	Não	Despesa antieconômica com locação de veículo.
Sidney Pires Salomé	2.6	EB05 EB06	Não	Não elaboração de relatórios gerenciais de utilização e de custo de manutenção individualizada de veículo.
Rosiron Rodrigues Guimarães	2.5	EB05 EB06	Sim	Ausência de preenchimento dos diários de bordo dos veículos da secretaria municipal de educação I

6.2 Determinações

A) Determinar ao responsável pelo gerenciamento Sistema de Abastecimento Saga da Prefeitura Prefeitura Municipal de Araputanga que tenha maior rigor na atualização dos sistemas municipais de frotas e abastecimento conforme aduz a Norma Interna nº 03/2008 e o art. 37, *caput*, da C.F. 1988, com o intuito de impossibilitar a malversação de recursos públicos e reforçar os procedimentos de controle interno de frotas na Administração Municipal.

B) Determinar a glosa no valor de R\$ 6.750,00 ao Sr. Sidney Salomé Pires referente às despesas pagas para a locação de veículo que ultrapassaram o valor referência de mercado, conforme cálculo apresentado no tópico 2.4.2.1 deste relatório e art. 285, II da Resolução Normativa nº 14/2007 e da Resolução de Consulta nº 20/2016, de acordo com a tabela a seguir:



2.4. Despesa antieconômica com locação de veículo. JB01

Responsável	Data do Fato Gerador	Valor – em reais (R\$)
Sidney Salomé Pires	18/07/16	R\$ 2.250,00
	22/08/16	R\$ 2.250,00
	12/09/16	R\$ 2.250,00
TOTAL		R\$ 6.750,00

C) Determinar ao Prefeito Municipal de Araputanga que realize cotações de preços em conformidade com o art. 26 da Lei n° 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta TCE-MT 20/2016, que trata sobre a obrigatoriedade do balizamento de preços para obter eficiência e eficácia do gasto público.

D) Determinar ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito do Município de Araputanga:

- Que realizem as vistorias nos veículos das empresas prestadoras do serviço de transporte escolar antes do início letivo, após seis meses do início do ano letivo e nos veículos que os substituírem, conforme Lei n° 9.503/1997 e Súmula n° 06/2015 do TCE-MT com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público.
- Que exijam das empresas contratadas o cumprimento de todos os requisitos obrigatórios para os condutores de veículos de transporte escolar, conforme a Lei n° 9503/1997, com o intuito de minimizar o risco à segurança dos usuários do serviço público.

E) Determinar ao gestor do Sistema Administrativo de Transportes do Município de Araputanga:

- Que implante os procedimentos de controle individualizado de abastecimento e manutenção por meio do Diário de Bordo em cada veículo e/ou máquina da frota municipal, conforme Norma Interna



Municipal 03/2008, itens 3.2 e 3.3.

F) Determinar aos gestores do Sistema de Transporte Municipal e ao Prefeito Municipal de Araputanga:

- Que implantem os procedimentos de controle sobre a utilização de toda a frota do Município, por meio da elaboração de relatórios gerenciais dos custos de utilização e manutenção de cada veículo.

7. ANEXOS

Integram o relatório os anexos detalhados no quadro a seguir, que evidenciam as situações encontradas e relatadas pela equipe técnica:

Documento	Número do Documento no Sistema Control-P
Cartão Saga para abastecimento de veículo com usuário e senha; Comprovante de liberação de abastecimento Amarok locada; e consulta de disponibilidade de combustível para o veículo locado já sem vínculo com a Adm. Púb. Municipal	178.086/2016
Pesquisa de valor do veículo Renault Fluence, 2.0, Autm., 2016, referente ao mês de dezembro de 2016 da FIPE – www.fipe.org.br	221.599/2016
Pesquisa de valor do veículo Toyota Corolla, 2.0, Autom., 2015, referente ao mês de dezembro de 2016 da FIPE – www.fipe.org.br	221.603/2016
Pesquisa de preço/cotação para locação por 3 meses para o veículo Renault Fluence 2.0, Autom., 2016, com quilometragem livre e seguro total	221.689/2016
Pesquisa de preço/cotação para locação por 3 meses para o veículo Toyota Corolla 1.8, Autom., 2015, com quilometragem livre e seguro total	221.692/2016
Acórdão 3.355/2015 – T.P. - TCE-MT, referente a Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014	221.736/2016
CNH do condutor de veículo de transporte escolar da empresa João Senturion - ME	234.912/2016
Evidências irregularidades Diário de Bordo veículo NPJ-2441	234.913/2016
Evidências irregularidades Diário de Bordo veículo OBJ-1443	234.915/2016
Evidências irregularidades Diário de Bordo veículo NPD-4807	234.916/2016
Processos de despesas referentes ao Contrato Administrativo nº103/2016	234.917/2016



Wenceslau de Souza
Auditor Público Externo TCE-MT

Humberto Faria Júnior
Auditor Público Externo – TCE-MT
Coordenador de Auditoria